



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 39ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE JUNHO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 38/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 76/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a faculdade do Gestor da Unidade Escolar Municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente à sua escola.

2 - Projeto de Lei nº 121/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

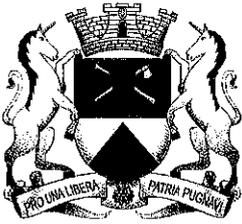
SO. 39/2018

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 331/2017, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" a uma via pública e dá outras providências. (R.22 - Jd. Vale do Lago Residencial)

2 - Projeto de Lei nº 01/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES" a um próprio municipal e dá outras providências. (ETA - Parque Vitória Régia)

3 - Projeto de Lei nº 129/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências. (Ponte que interliga as ruas João Wagner Wey e Augusto Lippel, sobre a rodovia Raposo Tavares) APENSADO Projeto de Lei nº 167/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(Ponte que interliga as ruas João Wagner Wey e Augusto Lippel, sobre a rodovia Raposo Tavares)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionaria Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos) PREJUDICADO

4 - Projeto de Lei nº 121/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 22/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 26/2018, da Edil Iara Bernardi, institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 DE JUNHO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 76/2018

“DISPÕE SOBRE A FACULDADE DO GESTOR DA UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL ESTABELECEER COMO PONTO FACULTATIVO UM DIA DE LUTO PELA MORTE DE UM SERVIDOR SUBORDINADO DIRETAMENTE À SUA ESCOLA”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica facultado ao Gestor da Unidade Escolar Municipal, conceder ponto facultativo para um dia de luto pela morte de um servidor subordinado à sua escola, ou estudante matriculado na unidade.

Art. 2º - Caberá ao gestor da unidade escolar criar medidas para que a interrupção das aulas não venham prejudicar os alunos e o calendário escolar do ano em curso.

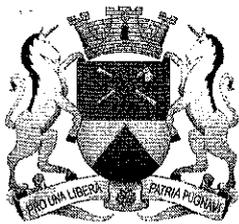
Art. 3º - Na hipótese de compensação do dia ou horas não trabalhados pelos funcionários da respectiva unidade escolar, ficarão sujeitas a aceitação expressa pelos funcionários e ou servidores atingidos, não sendo os mesmos obrigados a tal reposição. .

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de março de 2018.

RENAN DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

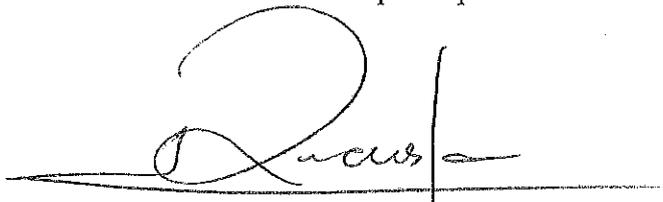
JUSTIFICATIVA:

Recentemente uma professora do município de Sorocaba, faleceu, vítima de um acidente, nesta ocasião, alguns de seus colegas de trabalho questionaram este vereador, da dificuldade em não haver um dispositivo que possibilitasse que a unidade não funcionasse em função do luto.

Desta forma, este projeto de lei tem por finalidade atender ao anseio de muitos diretores, coordenadores, professores, funcionários e alunos das escolas municipais de Sorocaba. O fato é que, ao falecer alguém da comunidade escolar, todos ficam consternados e comovidos ao ponto de não haver nenhuma condição de assistir aulas ou mesmo ministrar aulas num dia de tanta comoção.

Os diretores de escolas, gestores das unidades, não possuem nenhum respaldo legal para promover a suspensão das aulas nesse dia para que alunos e professores possam prestar as homenagens ao colega que faleceu.

Não se trata aqui de estabelecer um dia de luto, o que iria ferir os preceitos legais de iniciativa do administrador público, mas sim o de poder dar uma ferramenta legal para que o gestor possa referenciar um colega que não está mais presente naquele ambiente escolar com uma pausa para a reflexão sobre a sua morte.



RENAN DOS SANTOS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan dos Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : “DISPÕE SOBRE A FACULDADE DO GESTOR DA UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL ESTABELECEER COMO PONTO FACULTATIVO UM DIA DE LUTO PELA MORTE DE UM SERVIDOR SUBORDINADO DIRETAMENTE À SUA ESCOLA”

Data de Cadastro : 23/03/2018



8101177791752



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 76/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a faculdade do gestor da unidade escolar municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente à sua escola*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica facultado ao Gestor da Unidade Escolar Municipal, conceder ponto facultativo para um dia de luto pela morte de um servidor subordinado à sua escola, ou estudante matriculado na unidade.

Art. 2º - Caberá ao gestor da unidade escolar criar medidas para que a interrupção das aulas não venham prejudicar os alunos e o calendário escolar do ano em curso.

Art. 3º - Na hipótese de compensação do dia ou horas não trabalhados pelos funcionários da respectiva unidade escolar, ficarão sujeitas a aceitação expressa pelos funcionários e ou servidores atingidos, não sendo os mesmos obrigados a tal reposição. .

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na matéria publicada no site www.jus.com.br, em:

<https://jus.com.br/artigos/39634/servico-publico-aspectos-relevantes-sobre-feriados-pontos-facultativos-e-seus-efeitos>:

(...) feriados somente poderão ser fixados mediante lei específica, em caráter permanente, abrangendo a todos, indistintamente. Já o instituto do ponto facultativo, como o próprio nome diz, é definido como algo facultativo por via de decreto federal, estadual ou municipal, no âmbito da respectiva administração. (grifamos).

Nessa esteira, o ponto facultativo pode ser designado como dia útil, em que os Servidores Públicos, de determinado ente federado, mediante ato



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

administrativo, são dispensados do trabalho. A decretação do ato visa atender, especificamente uma situação local, em determinada data e, por conseguinte, a motivação deve justificar a situação eventual.

Levando-se em conta que a lei tem efeito erga omnes, todos dela tiram proveito, no âmbito do ente que a editou. Assim, a lei que estabelecer feriado em determinado município, nos limites da legislação instituída pela União, abrangerá a todos os trabalhadores e servidores públicos daquela municipalidade. Em contrapartida, a decretação de ponto facultativo, somente atenderá aos servidores do ente federativo que o decretou”.

Em que pese a louvável intenção do legislador tendo em vista o acidente que vitimou uma professora muito querida da Rede Pública Municipal e consternou toda a cidade, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os anos, através de Decreto o senhor prefeito lista os feriados (todos já dispostos em Lei específica), bem como os pontos facultativos. Portanto, entendemos que nem o senhor Prefeito poderia dar essa prerrogativa aos gestores das escolas municipais e tampouco uma Lei de iniciativa parlamentar.

É vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

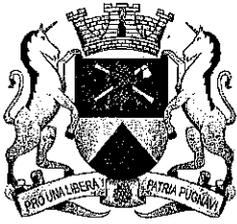
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 76/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre a faculdade do Gestor da Unidade Escolar Municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente a sua escola.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 76/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Dispõe sobre a faculdade do Gestor da Unidade Escolar Municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente à sua escola"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

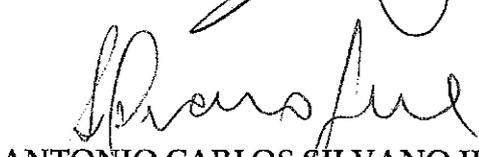
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de regime jurídico de servidores públicos, sendo que a iniciativa para tal proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal e, simetricamente, o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

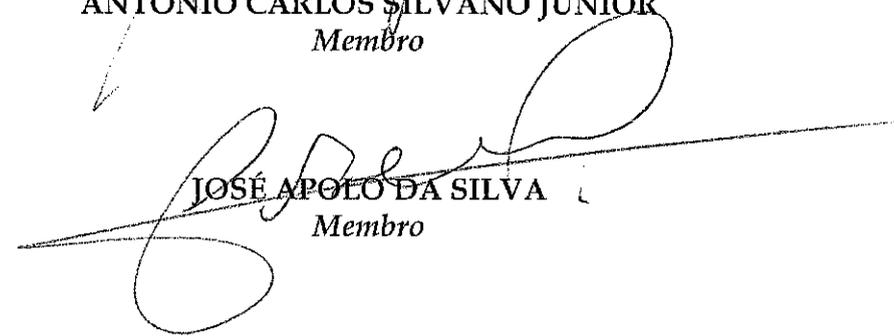
*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;"*

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 16 de abril de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0268

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 76/2018, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a faculdade do Gestor da Unidade Escolar Municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente à sua escola, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

ROSQ.-





SERIM-OF- 232/18

Sorocaba, 12 de junho de 2018

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0268, datado de 10/5/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 76/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre a faculdade do Gestor da Unidade Escolar Municipal estabelecer como ponto facultativo um dia de luto pela morte de um servidor subordinado diretamente à sua escola.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEDU- Secretaria da Educação, em que pese o caráter louvável da propositura, mencionada secretaria entende que referido PL torna-se parcialmente inaplicável, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo a tomada de decisões específicas de sua exclusiva competência e atribuição.

Diante do exposto pela SEDU, opinamos pela contrariedade da proposta apresentada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

RECEBIDA EM: SECRETARIA 15/06/2018 11:26 178481 1/2

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2018

Oficializa a "Missas Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica oficializado o evento sacro-cultural "MISSA CAMPAL DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA", que será realizada anualmente em 13 de maio no anexo do Parque Carlos Alberto de Souza no Bairro Campolim com procissão luminosa pela Avenida Caribe até o número 184.

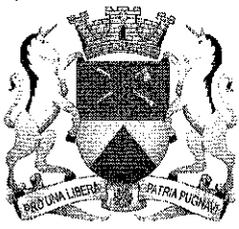
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de Maio de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
15/05/2018 10:13:17 (7/75) 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

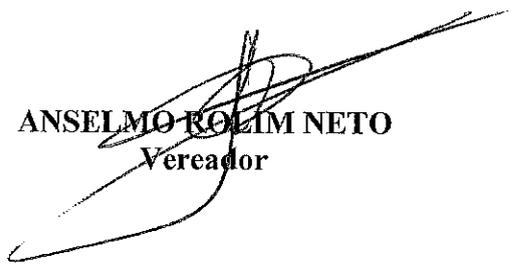
Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei, que visa oficializar no Calendário Oficial do Município, o evento sacro-cultural que ocorre todos os anos no dia 13 de maio, Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima, no anexo ao Parque Carlos Alberto de Souza no bairro Campolim.

Destacamos que o evento embora religioso, vem ganhando proporções que extrapolam a religiosidade, passando para evento cultural pois reúne não apenas pessoas que professam a religião católica, mas muitos descendentes de portugueses que moram em nosso município, além de elevar o nome do município, pois atrai turistas de outros lugares, Municípios, Estados e até de outros países.

Em que pese a maciça maioria de descendentes de espanhóis ser a base da sociedade sorocabana, há grande número de membros a colônia portuguesa em nosso município e este Projeto tem também o condão de homenagear tais estrangeiros.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei, solicitando, desde já, o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

S/S., 14 de Maio de 2018.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 121/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Oficialização da Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima e dá outras providências.

Fica oficializado o evento sacro-cultural “Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima”, que será realizada anualmente em 13 de maio no anexo do Parque Carlos Alberto de Souza Campolim, com procissão luminosa pela Avenida Caribe até o número 184 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

Destaca-se que o evento embora religioso, vem ganhando proporções que extrapolam a religiosidade, passando para evento cultural pois reúne não apenas pessoas que professam na religião católica, mas muitos descendentes de portugueses que moram em nosso município, além de elevar o nome do município, pois atrai turistas de outros lugares, Municípios, Estados e até de outros países.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que este PL dispõe sobre a oficialização de evento sacro-cultural (Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima), sendo que a cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras; sublinha-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir); ressalta-se que:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a divulgação da cultura cristã, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) *identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

c) *cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

d) *qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 121/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que oficializa a “Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 121/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Oficializa a "Missa Campal de Nossa senhora de Fátima" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ele visa normatizar sobre divulgação da cultura cristã, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 215, prevê que o Estado apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais. No mesmo sentido, é o art. 259 da Constituição Estadual, e o art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

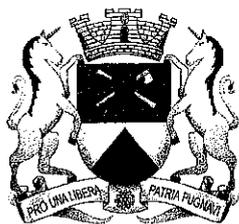
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 121/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 121/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que oficializa a "Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima" e dá outras providências.

Pela aprovação.

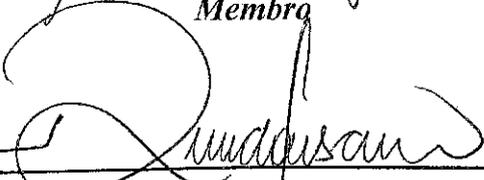
S/C., 6 de junho de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

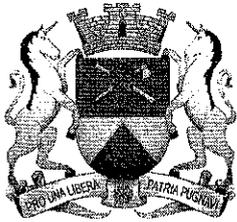
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 121/2018

De autoria do Edil Anselmo Neto a proposta tem como objetivo oficializar a “Missa Campal de Nossa Senhora de Fátima” e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

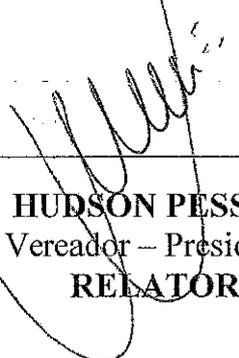
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

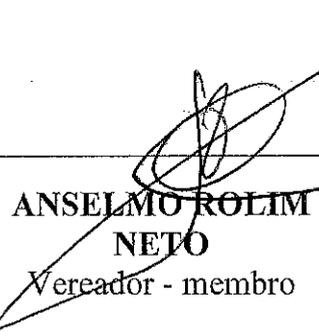
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta cria expectativa em relação a implantação de ação para realização de evento religioso, não traz qualquer previsão de ação ao Executivo em adotar providências na esfera administrativa, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

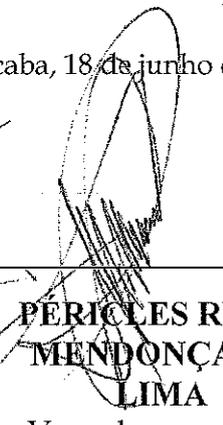
Sorocaba, 18 de junho de 2018.



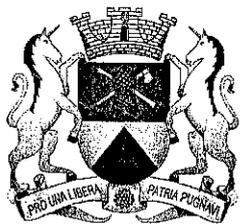
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 131/2018

Institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física", a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de setembro, em homenagem a todos os profissionais de educação física.

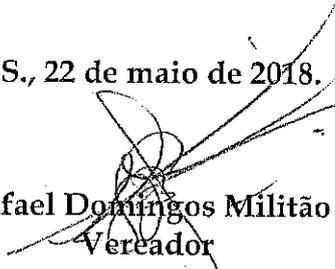
Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a difundir esta data pelos meios de comunicação institucionais.

Art. 3º Ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física".

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

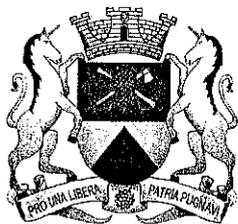
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 22 de maio de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador



01999 NML SOROCABA 22-MAI/2018 16:54 17788 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 1º de Setembro, comemora-se em todo o país o *Dia do Profissional de Educação Física*, uma data voltada para a valorização e entendimento das várias modalidades que englobam essa profissão.

Essa celebração ocorre nessa data por coincidir com a instituição da Lei Federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, que regulamentou a Profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federais e Regionais de Educação Física.

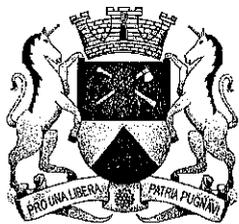
De acordo com o Conselho Federal de Educação Física, é reconhecido como Profissional de Educação Física aquele identificado pelas denominações a seguir: Professor de Educação Física, Técnico Desportivo, Treinador Esportivo, Preparador Físico, *Personal Trainner*, Técnico de Esportes; Treinador de Esportes; Preparador Físico-corporal; Professor de Educação Corporal; Orientador de Exercícios Corporais; Monitor de Atividades Corporais; Motricista e Cinesiólogo. Percebemos, portanto, que a Educação Física é uma área ampla e não se restringe apenas às academias e escolas.

O profissional formado nessa área pode atuar com ginástica laboral, esportes e até mesmo em áreas recreativas. Entretanto, vale destacar que o profissional licenciado atua exclusivamente na Educação Básica, enquanto o Bacharelado possibilita o trabalho em outras áreas não relacionadas com o ensino (*personal trainer*, por exemplo).

Independentemente da área em que o Profissional de Educação Física atua, ele sempre está diretamente relacionado com a **promoção da saúde e aumento da qualidade de vida da população.**

Para garantir que o profissional de Educação Física esteja apto a promover a saúde da população, os cursos oferecidos pelas universidades não se baseiam apenas na prática de exercícios, danças e esportes. Durante toda a formação, o profissional é informado sobre o funcionamento do corpo e tem acesso a matérias como fisiologia, anatomia humana, bioquímica, biofísica e comportamento motor.

Atualmente, percebe-se um aumento na busca pelo condicionamento físico e o corpo perfeito, o que favorece a inserção dos profissionais de Educação Física no mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

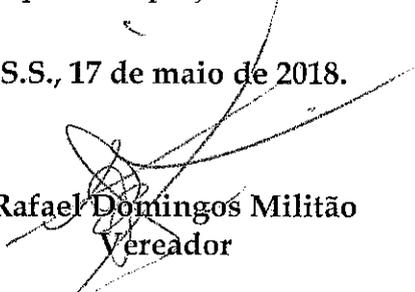
ESTADO DE SÃO PAULO

É importante salientar que somente esse profissional está apto a criar planos de exercícios que garantam maior eficiência nos treinamentos, além de seu acompanhamento ser fundamental durante as atividades físicas realizadas em academias e escolas, por exemplo, para garantir que a atividade ocorra de maneira adequada, além de garantir a saúde de quem está praticando.

A comemoração nacional do **Dia do Profissional de Educação Física** é uma grande vitória para a categoria, pois, demonstra que a cada dia a profissão está ganhando mais espaço e sendo valorizada.

Assim, visando a valorização, agora no âmbito municipal, dessa categoria que tanto contribui para a saúde das pessoas, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 17 de maio de 2018.


Rafael Domingos Militão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 131/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Profissional de Educação Física no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no município de Sorocaba o Dia Municipal do Profissional de Educação Física, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de setembro, em homenagem a todos os profissionais de educação física (Art. 1º); fica autorizado o Poder Executivo a difundir esta data pelos meios de comunicação institucionais (Art. 2º); ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o " Dia Municipal do Profissional de Educação Física (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Profissional de Educação Física, encontrando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

fundamento na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação da Municipalidade no sentido de valorizar o Trabalho Humano, *in verbis*:

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

Título VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

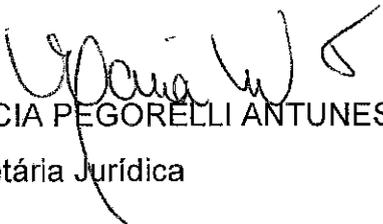
O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação do Profissional de Educação Física, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2.018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 131/2018, de autoria do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o “Dia Municipal do Profissional de Educação Física” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 131/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o 'Dia Municipal do Profissional de Educação Física' no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria destaca a importância do trabalho do profissional de educação física, instituindo data para celebrar e valorizar este trabalho, nos termos do art. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, e o art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

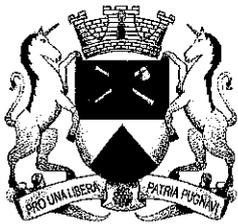
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

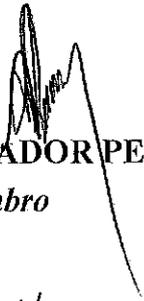
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

JOSE APOLO DA SILVA
Presidente

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 131/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 131/2018

De autoria dos Edil Rafael Domingues Militão, a presente proposta, Projeto de Lei nº 131/2018, que institui o "Dia Municipal do Profissional de Educação Física" no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

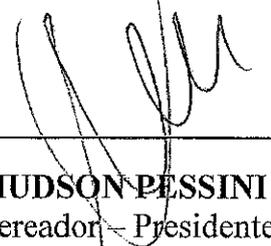
II - sobre o plano pluriamual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

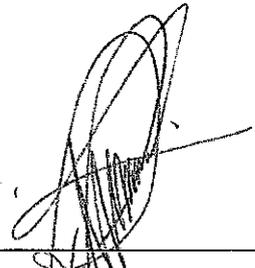
Sorocaba, 18 de junho de 2018.



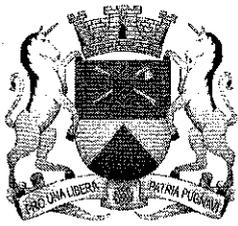
HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134/2018

Institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º. Fica instituído o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio", a ser incluído no calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º. O "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" será comemorado, anualmente, todo quarto Sábado do mês de Agosto.

Art. 3ª. O Município de Sorocaba, poderá desenvolver atividades, promover palestras, eventos e campanhas educativas de conscientização e orientação a respeito do tema.

Art.4º. As atividades a serem desenvolvidas deverão ser voltadas às políticas públicas para as mulheres, menores e idosos, especialmente aquelas relacionadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra os mesmos, não só no âmbito doméstico, como nas suas relações sociais.

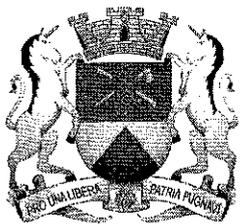
Art. 5º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de maio de 2018.


Rafael Militão
Vereador

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
24/05/2018 12:13:17
17830 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

"Quebrando o Silêncio" é um projeto educativo e de prevenção contra o abuso, a violência doméstica e no convívio social promovido anualmente pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai) desde o ano de 2002.

A campanha se desenvolve durante todo o ano, mas uma das suas principais ações ocorre sempre no quarto sábado do mês de agosto. Este é o "Dia de ênfase contra o abuso e a violência" quando ocorrem palestras em escolas, passeatas, fóruns, escola de pais, eventos de educação contra a violência e manifestações na América do Sul.

O objetivo desta propositura é para que este tema de suma importância para nossa sociedade, não fique restrito somente à igreja, mas que a comunidade também participe deste projeto ajudando outras pessoas, uma vez que, o maior objetivo do Quebrando o Silêncio é ajudar pessoas .

Estamos a maior parte do tempo envolvidos em comunidade e precisamos fazer a diferença para a felicidade das pessoas.

O Silêncio das vítimas mediante aos constantes abusos que ocorrem diariamente em nossa sociedade é uma grande problemática e precisamos ajudá-las a denunciarem qualquer forma de violência sofrida para que elas vivam melhor.

Apoiar e incentivar essas pessoas de forma prática e efetiva conscientizando a sociedade sobre o respeito às mulheres, crianças e idosos além de denunciar o agressor é um caminho para redução desse tipo de crime.

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S/S., 24 de maio 2018.

Rafael Militão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 134/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que "*Institui o Dia Municipal Quebrando o Silêncio no município de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio", a ser incluído no calendário oficial do Município de Sorocaba.

Art. 2º. O "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" será comemorado, anualmente, todo quarto Sábado do mês de agosto.

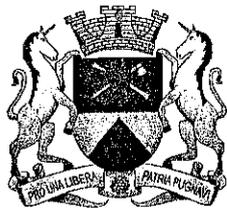
Art. 3º. O Município de Sorocaba, poderá desenvolver atividades, promover palestras, eventos e campanhas educativas de conscientização e orientação a respeito do tema.

Art. 4º. As atividades a serem desenvolvidas deverão ser voltadas às políticas públicas para as mulheres, menores e idosos, especialmente aquelas relacionadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra os mesmos, não só no âmbito doméstico, como nas suas relações sociais.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa apresentada: "*O Silêncio das vítimas mediante aos constantes abusos que ocorrem diariamente em nossa sociedade é uma grande problemática e precisamos ajudá-las a denunciarem qualquer forma de violência sofrida para que elas vivam melhor. Apoiar e incentivar essas pessoas de forma*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prática e efetiva conscientizando a sociedade sobre o respeito às mulheres, crianças e idosos além de denunciar o agressor é um caminho para redução desse tipo de crime”.

O projeto contempla idosos, crianças e jovens, bem como as mulheres, os quais muitas vezes se calam diante de situações de violência.

A família como um todo possui proteção especial na Constituição Federal, Art. 226, §8º:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

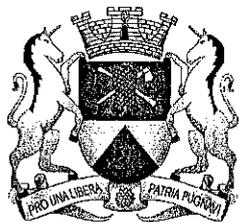
Sorocaba, 4 de junho de 2018.

Renata Fogaça de Almeida

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

COMISSÃO DE JUSTIÇA

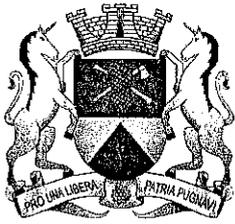
SOBRE: o Projeto de Lei nº 134/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 134/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o 'Dia Municipal Quebrando o Silêncio' no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Dia Municipal Quebrando o Silêncio com objetivo de desenvolver políticas públicas relativas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres, menores e idosos. (art. 1º e 4º do PL)

Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 226, §8º, assegura proteção especial à Família:

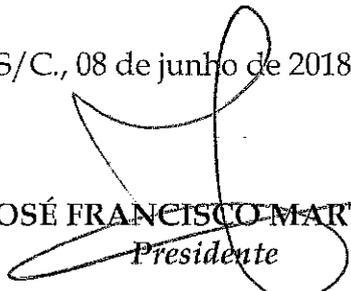
"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

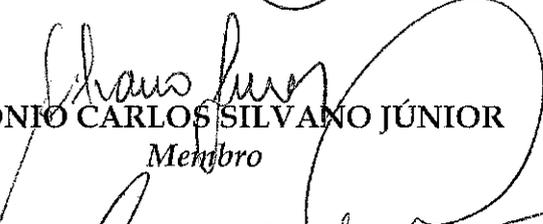
(...)

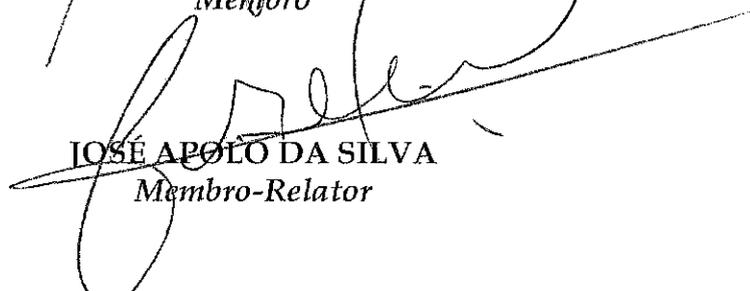
§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de junho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 134/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

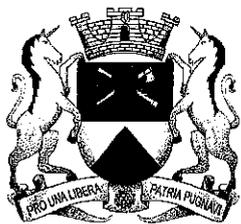
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 134/2018

De autoria dos Edil Rafael Domingues Militão, a presente proposta, Projeto de Lei nº 134/2018, que institui o "Dia Municipal Quebrando o Silêncio" no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

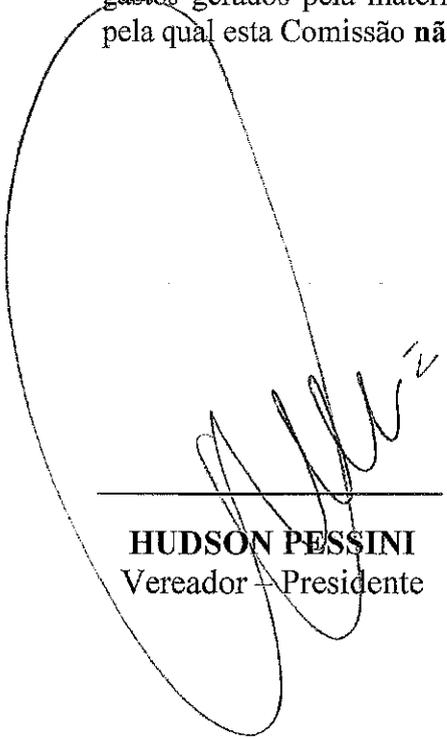
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

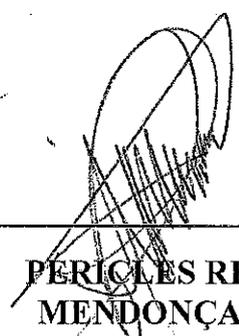
Sorocaba, 18 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

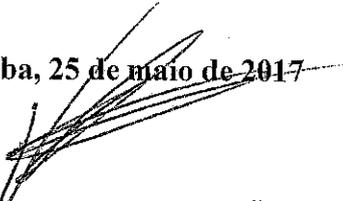
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de maio de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

RECEBIDO EM 25/05/2017 HORAS: 11:15 PONT: 164189 UTR: 01/107



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

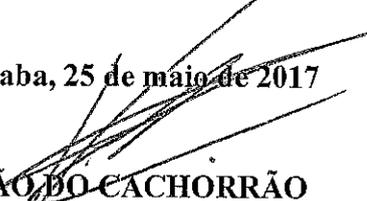
A presente propositora tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba, 25 de maio de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Data de Cadastro : 25/05/2017



0102017295919



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município (Art. 1º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a obrigatoriedade de que todas as escolas e creches municipais tornem-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município; destaca-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar)

impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

AGTE. (S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO. (A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 - Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

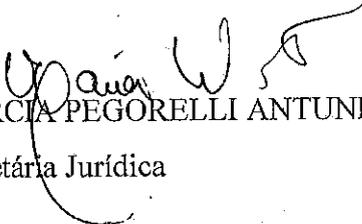
Sublinha-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela *oitiva do Sr. Prefeito Municipal*, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0752

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF-611/17

Sorocaba, 28 de dezembro de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,

MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0752, datado de 1/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do nobre Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SEABAN- Secretaria de Abastecimento e Nutrição que, em atendimento a legislação vigente, nos âmbitos Federal e Municipal, a alimentação escolar destina-se exclusivamente aos alunos matriculados na Educação Básica.

A legislação municipal prevê para todos os servidores públicos municipais com jornada mínima de 8 (oito) horas, mediante manifestação de interesse, o benefício de refeição por meio do desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Para os salários acima desse valor, o benefício é descontado integralmente.

Nas Instituições Educacionais, os servidores que atualmente fazem jus ao benefício supracitado são os inspetores de alunos, auxiliares administrativos e secretários escolares. Os demais funcionários realizam jornadas de trabalho em períodos iguais ou inferiores a 6(seis) horas, dentre eles, os professores, diretores de escola, vice diretores, orientadores pedagógicos e auxiliares de educação. Informamos ainda, que ofertar o benefício de refeição gratuito aos profissionais lotados nas Instituições Educacionais, feriria a isonomia de tratamento entre os servidores públicos municipais e constituiria um ato de ilegalidade(alimentação exclusiva dos alunos).

Segue, em anexo, a legislação norteadora sobre o tema:

- Inciso VII, do artigo 208, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Artigo 3º, da Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;
- Artigo 4º, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;
- Informe PNAE nº 05/2016, que cita o Acórdão nº 2122/2009, do Tribunal de Contas da União - TCU, que reitera a exclusividade dos estudantes na alimentação escolar;

15/01/2018 Recibi Deuana de Oliveira



§3º, do artigo 23, da Lei nº 3.800, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;

Lei nº 4.599, de 6/9/1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29/3/2007, que Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba;

Lei nº 11.495, de 2/3/2017, que altera o artigo 9º, da Lei nº 8.348, de 27/12/2007, que estabelece jornada de 30 horas semanais aos cargos de Suporte Pedagógico.

§ 2º, do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 9.852, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

10/10/2018 10:38 17579 2/4
COMISSÃO DE SINDICATO

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 15), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, que, através do Sr. Secretário de Relações Institucionais, manifestou-se contrariamente ao projeto alegando inconstitucionalidade (fls. 17/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de regras para que escolas e creches municipais ofereçam alimentação aos funcionários, o que, por sua vez, constitui matéria eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem.

Art. 2º Acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011:

“III - Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba”.

Art. 3º Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto:

“§ 2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
08-MAR-2018 16:07:17SEEN 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de permitir alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018



VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 147 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 25/05/2017

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Documento Acessório :

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Data do Documento : 08/03/2018



9101277445349



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem Art. 1º); acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011: Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba” (Art. 2º); dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto: O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que a presente Proposição Substitutiva, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanou o vício de iniciativa existente no Projeto de Lei Original, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo tem o objetivo de normatizar sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do Município; destaca-se que:

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

*AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA*

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -
Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:

Sublinha-se, ainda, que este PL Substitutivo visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Marcia Antunes
MÁRCIA FIGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 9852

Data : 16/12/2011

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.011
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.120/2012)

Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 583/2011 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 5.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 147/2017

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino no município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não sanou a inconstitucionalidade da proposição inicial, uma vez que a matéria é eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 331/2017 Sorocaba, 22 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-126/2017
Processo nº 31.152/2017

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**MANGA
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" a Rua "22" (Vinte e Dois) do Jardim Vale do Lago Residencial, que se inicia na Rodovia Emerenciano Prestes de Barros e termina na Rua Rosa Spinelli de Oliveira do mesmo Jardim e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do então Vereador Mário Marte Marinho Júnior, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Ângelo Benito Imperatrice nasceu aos 10 de novembro de 1935. Contraiu matrimônio com a Sra. Sebastiana Consani Imperatrice e da feliz união nasceram os filhos Elisa Regina Imperatrice, Berenice Cristina Imperatrice, Denise Soraia Imperatrice Nanni, casada com Claudio Nanni e Luis Ângelo Imperatrice. A vida ainda o presenteou com os netos Paulo Henrique Imperatrice Monteiro (*in memoriam*), Rafael Imperatrice Monteiro, Giovana Imperatrice Nanni, Lucas Imperatrice Nanni, Juliana Xavier Imperatrice e Laís Xavier Imperatrice.

O jovem Ângelo iniciou sua carreira de perito criminal depois de ver frustrada sua tentativa de cursar Medicina. Isto porque, foi aprovado em tal curso como excedente, sendo informado que havia uma vaga na Bolívia. Ele não aceitou e resolveu prestar concurso para perito criminal, sem saber direito do que se tratava. Ele então, iniciou o curso na Academia de Polícia, com duração de 3 (três) anos. Após a formatura, em virtude de sua boa classificação, pôde escolher em qual cidade trabalharia. À época, apenas a Capital tinha postos de trabalho da Polícia Técnica. Ângelo estava na primeira equipe de peritos designados a trabalhar no interior. Assim, escolheu nossa cidade, atuando como encarregado do Posto de Polícia Técnica da cidade. Tendo sido esse seu primeiro trabalho, recebeu emocionado o primeiro salário. A Polícia Técnica mudou algumas vezes de local, até a inauguração do prédio onde se acha instalado e Ângelo, apesar de ser encarregado, trabalhou até como mestre de obras na construção, comandando tudo. No início do trabalho como perito, os instrumentos eram muito precários, assim como a infraestrutura e uma vitória era muito comemorada. O advento da tecnologia maravilhou o homenageado com a possibilidade de se levantar digitais até na chuva. A criação da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) em 1998 também foi comemorada por Ângelo, que valorizou a importância do órgão ter verba própria aliada à independência administrativa. Valorizou também a interação entre a Polícia e a comunidade, por meio dos Consegs (Conselhos de Segurança formados pela população e membros da Polícia para ajudar no trabalho de segurança pública. Ao longo de sua vida profissional, o sr. Ângelo atendeu vários casos, lembrando com exatidão o primeiro local por ele atendido: um acidente de entre um bonde e um carro em frente ao Cemitério do Araçá em São Paulo. Atendeu também acidentes na Rodovia Castelo Branco, na época de sua construção, tendo atuado ainda em casos bem marcantes: acidente de avião com o grupo "Mamonas Assassinas" e a explosão no "Osasco Plaza Shopping".

Ao completar 70 (setenta) anos o Sr. Ângelo aposentou-se, embora sua paixão pela perícia não tenha diminuído. Chegou a declarar que "vivo, como e durmo criminalística. Minha vida sempre foi assim. Só estou me aposentando porque a legislação manda. Se pudesse, continuaria por muitos anos. Saio com tristeza, mas também muito satisfeito". Satisfeito por trabalhar mais de 40 (quarenta) anos no mesmo local, com prazer e dedicação de um iniciante. Sua fala de despedida ao aposentar-se foi: "Agradeço a todos os peritos, promotores, delegados, escrivães todos que trabalharam comigo".

Câmara Municipal de Sorocaba

Protocolo Geral 22 12 2017 16:25 473465 116



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 126/2017 - fls. 2.

O homenageado foi também professor da Academia de Polícia Civil e Militar, e um dos mais ilustres docentes da instituição, tendo sido também professor titular do Curso Superior de direito das Faculdades de Direito FKB. Além de ser muito querido pelos alunos de Direito, era também querido pelos jovens estudantes do Colégio Athenas-FKB, onde estava sempre presente às mostras culturais, exibindo seu talento em expor assuntos relacionados à prevenção da criminalidade.

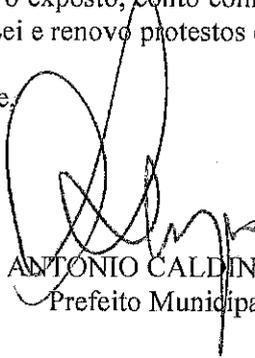
Ao lado da vida profissional, Ângelo também exerceu atitudes humanitárias comprovando seu grande caráter. Foi Presidente do Lar São Vicente de Paulo e fundador e integrante principal da Festa Junina Beneficente de Sorocaba.

Seu falecimento em 24 de novembro de 2009 consternou a todos: familiares e amigos, a quem deixou exemplos de caráter, dignidade, doação, ensinamento e profissionalismo.

Por todas essas qualidades e ainda, porque a Polícia Científica e a população são agradecidas pela devoção e dedicação de uma pessoa que assistiu e ajudou no desenvolvimento da perícia criminal em São Paulo é que o Sr. Ângelo Benito Imperatrice é merecedor da presente homenagem.

Diante de todo o exposto, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei e renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sorocaba

Projeto de Lei 22 / 12 / 2017 16.25 13465-02/09

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
RL Denominação de via – Ângelo Benito Imperatrice.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 331/2017

(Dispõe sobre denominação de “ÂNGELO BENITO IMPERATRICE” a uma via pública e dá outras providências).

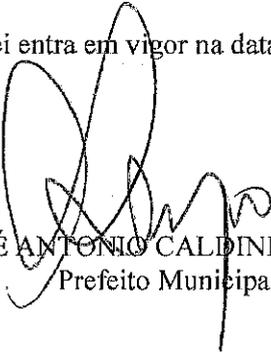
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

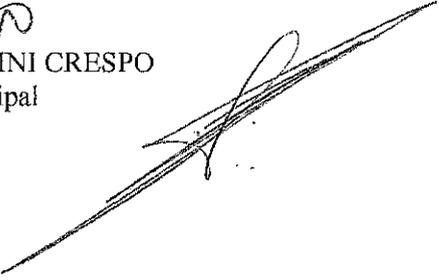
Art. 1º Fica denominada “ÂNGELO BENITO IMPERATRICE” a Rua “22” (Vinte e Dois) do Jardim Vale do Lago Residencial, que se inicia na Rodovia Emerenciano Prestes de Barros e termina na Rua Rosa Spinelli de Oliveira do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1935 – 2009”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Cartório
1º Registro Civil
Sorocaba, SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS 1º SUBDISTRITO - DA SEDE
COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

Flávio Antônio Santos da Silva
OFICIAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro E-0121, às folhas 279, sob número 64664, consta o assento de óbito de ANGELO BENITO IMPERATRICE, falecido no dia vinte e quatro de novembro de dois mil e nove (24/11/2009), às 06 horas e 20 minutos, no hospital UNIMED, neste subdistrito, residente e domiciliado à rua Domingos Fernandes, 054, Trujila, Sorocaba, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 74 anos de idade, natural de São Paulo - SP.

Filho de LUIZ MARIA IMPERATRICE e de ELISA RIGÓN IMPERATRICE.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Emerson Bauáia Kubrusly CRM Nº 38182, que deu como causa da morte: choque cardiogênico, hemorragia digestiva alta, seqüela de A.V.C., desnutrição severa.

Registro feito em vinte e seis de novembro de dois mil e nove.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax, nesta cidade.

Foi declarante Denise Sorais Imperatrice Nanni, filha do falecido.

Observações: O falecido era casado com SEBASTIANA CONSANI IMPERATRICE, deixou os filhos: Elisa (46), Berenice (43), Denise (41) e Luiz Angelo (38) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade, RG nº 19855886.

O referido é verdade e dou fé.

SOROCABA, 07 de dezembro de 2009.

MARCIO VIEIRA SANTOS DA SILVA
Escrivente

N I H I L
Digitado por: PASS

Cartório
1º Registro Civil
Sorocaba, SP

Rua Prof. Toledo, 703 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110 - Fone/Fax: (16) 3232-1727
e-mail: resorocaba@rsorocaba.com.br - site: www.rsorocaba.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 331/2017

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘ANGELO BENITO IMPERATRICE’ a uma via pública e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do então Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

Alertamos que o presente projeto de lei altera a denominação de via já denominada pela Lei nº 11.643, de 19 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre denominação de “Manuel Mota da Silva” a uma via pública e dá outras providências”. Logo, em atenção à melhor técnica legislativa, recomendamos a inclusão na proposição de um dispositivo de revogação expressa dessa lei, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98³, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.

³ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 164, I, “g” do Regimento Interno⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Regorelli Antunes
Secretaria Jurídica

⁴ Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
I – as leis concernentes a:
(...)
g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 331/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de “ÂNGELO BENITO IMPERATRICE” a uma via pública e dá outras providências. (R. 22 – Jd. Vale do Lago Residencial).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 331/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" a uma via pública e dá outras providências. (R.22 - Jd. Vale do Lago Residencial)*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser analisado.

Inicialmente, conforme destacado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que a via pública que este PL visa denominar, já foi denominada pela Lei Municipal 11.643, de 19 de dezembro de 2017, que "*Dispõe sobre denominação de "Manuel Mota da Silva" a uma via pública e dá outras providências*".

Portanto, tendo em vista a questão acima, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que se manifeste, com clareza, sobre sua intenção de revogar ou não a norma acima, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de março de 2018.

0093

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 331/2017, desse Executivo, que dispõe sobre denominação de "ÂNGELO BENITO IMPERATRICE" a uma via pública e dá outras providências. (R.22 - Jd. Vale do Lago Residencial), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

7050.-





Prefeitura de SOROCABA

PL nº 01/2018

Sorocaba, 2 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-001/2018

Processo nº 37.448/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

02
SECRETARIA DE SOROCABA
15.01.2018 14:11 17615 101

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES" à Estação de Tratamento ETA Vitória Régia, localizada à Avenida Antônio Silva Saladino – Parque Vitória Régia e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento efetuado através do Ofício nº 943/17 dessa E. Casa, subscrito por todos os Nobres Vereadores que a compõem, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

CURRICULUM VITAE

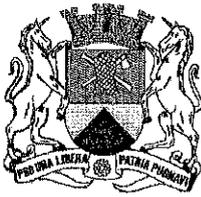
JOSÉ CRESPO GONZALES: Nascido em Sorocaba, aos 28 de maio 1926, filho de Bernardo Crespo Lopes e Maria Raymunda Gonzales Crespo, casado com Odilla Caldini Crespo. São seus filhos: o Engenheiro José Antonio Caldini Crespo e o Médico Dr. Cássio Caldini Crespo.

Cursos:

1. Curso Primário: Colégio Santa Escolástica, Grupo Escolar Senador Vergueiro de Sorocaba
2. Curso Ginásial: Organização Sorocabana de Ensino
3. Curso Superior: Equiparado Oficialmente: Organização Sorocabana de Ensino - Contador
4. Curso Superior: Faculdade de Direito de Sorocaba – Advogado

Outros Cursos:

1. Habilitou-se Despachante Oficial da Polícia do Estado de São Paulo, da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo.
2. Curso de Especialização em Direito Penal, realização da Faculdade de Direito de Sorocaba, em 1973.
3. Cursos de Formação Política Brasileira, realizado pelo Professor Paulo Zing em 1974, com o patrocínio da Fundação Ubaldino do Amaral.
4. Curso Intensivo promovido pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra - ADESG - setembro a dezembro de 1976.
5. Curso de Liderança de Reuniões de Debates promovido pela Esso Brasileira de Petróleo e Faculdade de Direito de Sorocaba em 1971.
6. Ciclo de Conferências sobre Segurança Nacional e Desenvolvimento, realizado pela ASDEG, em São Paulo em março de 1971.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-001/2018 – fls. 2.

7. Curso de Administração Municipal, ministrado pelo Prod. Dr. Hely Lopes Meirelles, sob patrocínio da Associação Paulista dos Municípios.

8. Curso de Organização e Administração de Empresas Industriais, ministradas pelos professores Rogê Teissere Delgado e Joaquim de Lima Delgado.

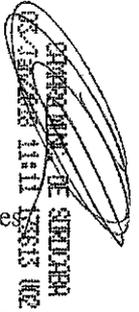
Atividades:

Atividades Profissionais

1. Auxiliar de Enfermagem, na Farmácia Santa Isabel, em Sorocaba, aos 7 anos de idade.
2. Chefe de Departamento de Serviços Gerais Contábeis e Econômicos, no Escritório Comercial Crespo, de Sorocaba.
3. Fundou e dirigiu Auditoria Técnica Contábil Ltda., firma especializada em prestação de serviço de auditoria e assistência contábil, econômica e fiscal a empresas comerciais e industriais da região.
4. Assumiu as funções de Assistente Administrativo na Delegacia Regional do SESI Sorocaba, entidade criada pelo Decreto Lei Federal nº 9.403 de junho de 1946. Mais tarde, passou a acumular também as funções de Assessor da Procuradoria Jurídica do SESI, para a região de Sorocaba.
5. Promovido a Delegado Adjunto do SESI, tendo prestado serviços, não apenas em Sorocaba, como na capital e várias cidades do nosso Estado.
6. Designado Delegado Regional efetivo do SESI, para a região de Sorocaba em 1981.

Atividades Públicas:

1. Secretário das Finanças do Município de Sorocaba, no período de 1964 a 1968, tendo sido responsável pelos entendimentos havidos entre Municípios de Sorocaba e Votorantim, para as providências de natureza econômica, financeira, tributária e patrimonial, que advieram com a autonomia de Votorantim.
2. Prefeito de Sorocaba, eleito para o período administrativo de 01.02.1969 a 31.01.1973.
3. Presidente de Junta de Alistamento Militar de Sorocaba, de 1969 a 1973.
4. Diretor do Tiro de Guerra nº 48, subordinado a 2ª Região Militar do Exército, de 1969 a 1973.
5. Vogal dos Empregadores, na Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba da Justiça do Trabalho.
6. Membro da Comissão de Concurso de Sorocaba de Ingresso de Escriturário da Prefeitura Municipal de Sorocaba, na gestão do Prefeito Dr. Gualberto Moreira.





Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-001 /2018 – fls. 3.

Sorocaba.

7. Assistente da cadeira de Direito Comercial na Faculdade de Direito de

8. Suplente de Deputado à Assembleia Legislativa Estadual, eleições de 1974.

Atividades Classistas:

1. Presidente do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, por várias gestões que totalizaram 10 mandatos.

2. Membro do Conselho da Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo.

3. Inscrito no Conselho Regional dos Contabilistas do Estado de São Paulo sob nº 9354.

4. Inscrito na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob nº 13.180.

Atividades Culturais:

1. Diretor do Gabinete de Leitura Sorocabano, quando da construção de sua nova sede e reorganização da Centenária biblioteca, inaugurada em 1957.

2. Diretor Vice-Presidente do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba e um dos seus fundadores.

3. Presidente da Comissão de Hospedagem das Festividades Comemorativas do III Centenário da Fundação de Sorocaba, em 1954.

4. Autor de inúmeros artigos e pesquisas históricas, que culminaram com a fixação da data da fundação de Sorocaba, conforme Lei Municipal.

5. Membro da Associação de Eventos Culturais de Sorocaba – ASSEC.

6. Membro do Conselho de Curadores da Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC

Atividades Esportivas:

1. Diretor Vice-Presidente da Comissão Central de Esportes da Região de Sorocaba, no período de 1952 a 1954.

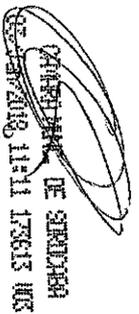
2. Diretor da Liga Sorocabana de Basquetebol.

Atividades Comunitárias:

1. Presidente da Sociedade "Amigos de Sorocaba"

2. Ex-Diretor da Associação dos Amigos Benfeitores do Seminário Menor São Carlos Borromeu, de Sorocaba.

3. Ex-Diretor e membro fundador do Patronato Sorocaba, da Faculdade de Direito de Sorocaba.





Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-001/2018 – fls. 4.

de 1986/1987.

4. Membro e Diretor do Rotary Club de Sorocaba. Presidente eleito para o ano de 1986/1987.

5. Ex-Membro do Conselho Fiscal do Lar Escola “Monteiro Lobato” de Sorocaba.

6. Membro do Conselho Consultivo e Fiscal da Obra para Assistência à Infância - OPAI - de Sorocaba.

7. Membro do Conselho de Curadores da Fundação “Monsenhor Antônio Sola” de Sorocaba.

8. Diretor da “Casa das Mães e das Crianças” de Sorocaba.

9. Ex-Presidente do Conselho da Comunidade do Centro de Saúde, de Sorocaba.

10. Ex-Membro representante da Comunidade, na congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba.

11. Membro da ASDEG - Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra.

Distinções Honoríficas:

1. Diploma de Prefeito Honorário da Cidade de Clinton, North Carolina, Estados Unidos da América, conferido em 8 de janeiro de 1970.

2. Diploma de Cidadão Benemérito da Comunidade, conferido pelos alunos e Professores da Escola Estadual “Visconde de Porto Seguro”, em 21 de outubro de 1972.

3. Diploma de homenagem conferido pelo Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba, em janeiro de 1969.

4. Diploma de Sócio Honorário da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, conferido em maio de 1970.

5. Diploma de participação no “Congresso da Independência”, realizado em setembro de 1972 na capital de São Paulo e patrocinado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

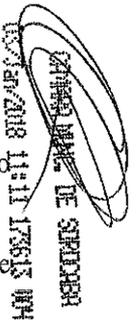
6. Diploma de Benemérito da Liga Sorocabana de Malhas, conferido em 1971.

7. Diploma de Sócio Honorário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba, conferido em setembro de 1956.

8. Diploma de Sócio Benemérito da Corporação Musical “Dimas de Mello”, de Sorocaba, outorgado em 1972.

9. Diploma de Sócio Honorário do Ipanema Clube de Sorocaba, por relevantes serviços prestados, conferido em 24 de maio de 1970.

10. Diploma de participação no Congresso Regional de Comunicação Social, realizado em Sorocaba, 1975.





Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-001 /2018 – fls. 5.

11. Diploma de Gratidão por serviços prestados, conferido no ano 1970, pela Associação dos Ex-Combatentes do Brasil-Secção de Sorocaba, entregue por ocasião das Festividades comemorativas do Jubileu de Prata da Vitória na II Grande Guerra Mundial.

12. Diploma de Reconhecimento por serviços prestados à Casa das Mães e das Crianças de Sorocaba, conferido em setembro de 1970.

13. Diploma outorgado pela Associação dos Cronistas Esportivos de Sorocaba, pelas relevantes colaborações prestadas em favor dos desportos Sorocabanos.

14. Diploma de Colaboração e Homenagem, conferido pela Associação Sorocabana de Imprensa, em 1973.

15. Diploma de Homenagens por serviços prestados para a realização das Exposições Agropecuárias e Industriais de Sorocaba, de 1964 à 1972.

16. Diploma de Homenagem outorga pela FETEBAS - Federação de Teatro Amador da Baixa Sorocabana, em 1970.

17. Diploma de Homenagem e Gratidão conferido pela Federação Mariana de Sorocaba, em 1960, por serviços prestados.

18. Diploma de Homenagem conferido pelo Clube Atlético Barcelona, de Sorocaba, em 1975.

19. Medalha “Olavo Bilac”, outorgada pelo Ministério do Exército por Cooperação Meritória em favor do Serviço Militar, em 1969.

20. Medalha M.M.D.C., outorgada pela Sociedade dos Veteranos de 1932.

21. Medalha outorgada pela Comissão Comemorativa das Festividades do III Centenário de Sorocaba, 1954.

22. Medalha “Convenção Republicana” outorgada pela Prefeitura Municipal de Itu.

23. Presidente de Honra do Esporte Clube São Bento, de Sorocaba.

24. Sócio Honorário da Sociedade Protetora dos Animais de Sorocaba.

25. Sócio Benemérito do Clube Filatélico Sorocabano.

26. Conquistou o Prêmio “Professor Ângelo Alves Barreiras”, por haver se classificado em primeiro lugar no Curso de Contabilidade, ano de 1944, da Organização Sorocabana de Ensino.

27. Em 1961, recebeu o Prêmio “Nelson Hungria, da Cadeira de Direito de Sorocaba.

28. Medalha de Honra das Comemorações do Sesquicentenário da Independência, outorgada pela Loja Maçônica Perseverança III de Sorocaba.

29. Título de Cidadão de Votorantim, conferido pela Câmara Municipal de Votorantim, 1988.

COMISSÃO DE SOROCABA
 05/10/2018 14:11:27:05



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 001 /2018 – fls. 6.

30. Título de Cidadão de Tatuí, conferido pela Câmara Municipal de Tatuí em 1992.

31. Medalha “Aluísio Almeida”, conferido pelo Instituto Histórico Geográfico e Genealógico de Sorocaba, em 1988.

32. Título e Medalha Companheiro Paul Harris, Conferido por Rotary International, em 1991.

33. Medalha conferida pela Congregação da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, pelo trabalho desenvolvido para a criação da Instituição, quando Prefeito de Sorocaba.

34. Diploma de "Amigos dos Bombeiros", conferido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

35. Placa de Homenagem, conferida em 1996 pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, pelos serviços prestados na construção do Centro de Atividades do SESI naquela cidade.

36. Medalha comemorativa do Cinquentenário da criação do SESI entregue em Brasília, em solenidade realizada no dia 27 de novembro de 1996, quando também foi homenageado por completar 50 anos de trabalho SESI.

37. Título de Cidadão de Itapetininga, conferido pela Câmara Municipal de Itapetininga, 1998.

38. Diploma de Honra ao Mérito, conferido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

REALIZAÇÕES E OBRAS PRINCIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO CRESPO GONZALES

Terminou a construção da Estação de Tratamento de Água que iniciou operações em 1972.

Instalou hidrômetros em todas as redes e tornou justa a tarifa para abastecimentos dos domicílios, para evitar desperdícios de alguns em prejuízo da maioria.

Iniciou as obras de construção da Avenida Dom Aguirre.

Asfaltou todas as ruas e avenidas que, naquela época, não tinham esse benefício.

Empenhou vitoriosos para construção da rodovia "Castelinho" por conta do Governo do Estado e nos moldes da Rodovia Castelo Branco.

Conseguiu a criação e instalação da FATEC de Sorocaba, a primeira e única escola superior pública que até hoje beneficia o povo Sorocabano.

Para acabar com o desemprego naquela época e promover o desenvolvimento econômico e social, conseguiu a atração de novas indústrias e novas atividades no comércio e nas áreas de serviços.

07
CRESPO GONZALES
14/11/2018 11:11 17615 MS



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 004 /2018 – fls. 7.

Conseguiu do Governo do Estado a aprovação da construção do almejado Estádio Esportivo (CIC), em parceria com a Prefeitura, hoje o único investimento, no gênero em todo o interior paulista

Construiu os Centros Esportivos de Vila Angélica e do Jardim Simus oferecendo aos moradores de grande parte da cidade excelentes espaços para lazer e práticas esportivas.

Colaborou com o Esporte Clube São Bento, prestando manutenção para o Estádio Dr. Humberto Reale.

Colaborou com o Aero clube de Sorocaba, tendo adquirido um motor novo para o avião de treinamento e desapropriou imóveis para o aumento da pista do aeroporto.

No campo cultural, a Prefeitura deu apoio a todas iniciativas importantes, tendo aumentado o acervo do Museu Histórico, com a aquisição dos livros que foram de propriedade do saudoso Professor Renato Sêneca Fleury e criou ainda as seções de filatelia, numismática e paleontologia.

Criou também no Parque "Quinzinho de Barros" o Orquidário em parceria com o Círculo Orquidófilo de Sorocaba.

Iniciou a construção da Avenida Nogueira Padilha, Avenida Itavuvu, Avenida Washington Luiz, Avenida Roberto Simonsen e outras.

Construiu o prédio do Colégio "Achilles de Almeida" e outros, estabelecimentos de ensino, além de manutenção para todas escolas e construção de quadras esportivas nas escolas que não dispunham desse equipamento.

Construiu ainda os prédios dos Centros Educacionais no Jardim Guadalajara e da Vila Barão, para funcionar em parceria com o SESI.

Objetivando favorecer os estudos nas faculdades particulares por parte dos alunos desprovidos de recursos, a Prefeitura criou um sistema de Bolsas que assegurava a igualdade e impedia que o dinheiro dos ricos fosse a certeza de obter a vaga disputada.

Essas e outras obras e realizações do Governo Crespo Gonzales, recuperaram o prestígio e a credibilidade no Poder Político do Município, lançando as bases da Sorocaba pujante de nossos dias.

A grande demonstração de seu amor pela cidade foi a publicação de vários trabalhos sobre a história dela, participando ativamente das comissões de comemoração do 3º Centenário Sorocabano.

Após 80 anos de vida saudável e feliz e de sucesso, foi acometido, nos últimos anos, pela doença de Alzheimer. Faleceu nos braços de sua esposa Odilla, com serenidade, aos 84 anos, na tarde do domingo, dia 9 de janeiro de 2011.

Portanto, o Dr. José Crespo Gonzales, advogado, historiador, Prefeito da cidade é mais que merecedor que a cidade lhe renda a homenagem com a denominação ora proposta, o que demonstrará respeito não somente à sua memória, mas também respeito a seus familiares.

08
COMISSÃO DE SELEÇÃO
11/11/2018 11:11:17 176613 107



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 001/2018 – fls. 8.

Conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denomina Prefeito José Crespo Gonzales – ETA Vitória Régia.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 01/2018

(Dispõe sobre denominação de “PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES” a um próprio municipal e dá outras providências).

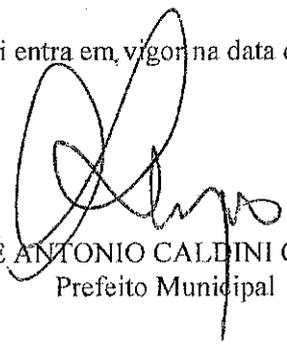
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES” a Estação de Tratamento ETA Vitória Régia, localizada à Avenida Antônio Silva Saladino – Parque Vitória Régia.

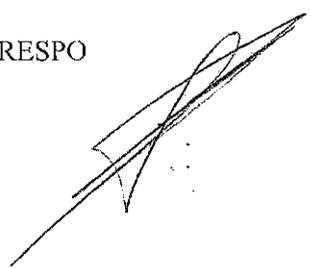
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1926 – 2011.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** JOSÉ CRESPO GONZALES **

MATRÍCULA:
115477 01 55 2011 4 00126 127 0067367-25

SEXO MASCULINO	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE CASADO - 84 ANOS DE IDADE
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE SOROCABA-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 6257990	ELEITOR NÃO
-----------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDENCIA
BERNALDO CRESPO LOPES e MARIA RAYMUNDA GONZALES FERNANDES ***
RESIDENTE À RUA VOLUNTÁRIOS DE SOROCABA, 244, APARTAMENTO 600, CENTRO, SOROCABA,
SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO NOVE DE JANEIRO DE DOIS MIL E ONZE - ÀS 16:30 H	DIA 09	MÊS 01	ANO 2011
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
À RUA VOLUNTÁRIOS DE SOROCABA, 244, APARTAMENTO 600, CENTRO, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
broncopneumonia, D. Alzheimer ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Saúde, nesta cidade	DECLARANTE CASSIO CALDINI CREPO, FILHO DO FALECIDO **
---	---

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. VICENTE SPINOLA DIAS NETO CRM N° 31170

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Observações: O falecido era casado com ODILLA CALDINI CRESPO, deixou os filhos: José Antonio (55) e Cassio (53) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Não era eleitor.***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
SOROCABA, 18 de janeiro de 2011

Ana Cláudia Muniz
ANA CLÁUDIA MUNIZ
ESCREVENTE

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Oficial de Registro Civil das
Pessoas Naturais e de
Interdições e Tutelas do
1º Subdistrito da Sede

Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

cartório
**1º Registro
Civil**
Sorocaba, SP

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Prof. Toledo, 712 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110
Fone/Fax: (15) 3232.1727 - site: www.rcsorocaba.com.br
e-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

cartório
**1º Registro
Civil**
Sorocaba, SP

Autenticação
1138AB068339

18 JAN 2011

Marco Vieira S. da Silva - Escrivão

0551G-AA 142407



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 01/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre denominação de 'PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES' a um próprio municipal e dá outras providências"*, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02/09), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 11).

Alertamos que o presente projeto de lei altera a denominação de próprio já denominado pela Lei nº 10.072, de 03 de maio de 2012, que *"Dispõe sobre denominação de "Roberto Massahiro Tamanaha" a uma Estação de tratamento de Água e dá outras providências"*. Logo, em atenção à melhor técnica legislativa, recomendamos a inclusão na proposição de um dispositivo de revogação expressa dessa lei, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98³, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.

³ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

⁴ Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
I - as leis concernentes a:
(...)
g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES" a um próprio municipal e dá outras providências. (ETA - Parque Vitória Régia).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 01/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre denominação de "PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES" a um próprio municipal e dá outras providências. (ETA - Parque Vitória Régia)*", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

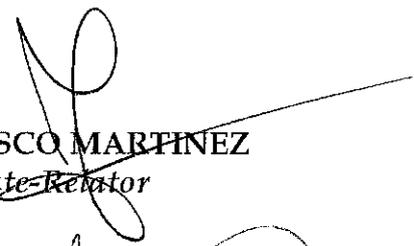
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas.

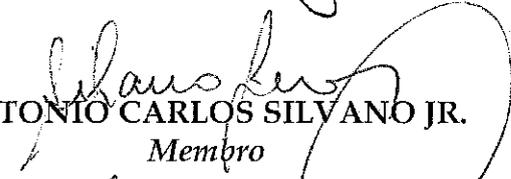
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser analisado.

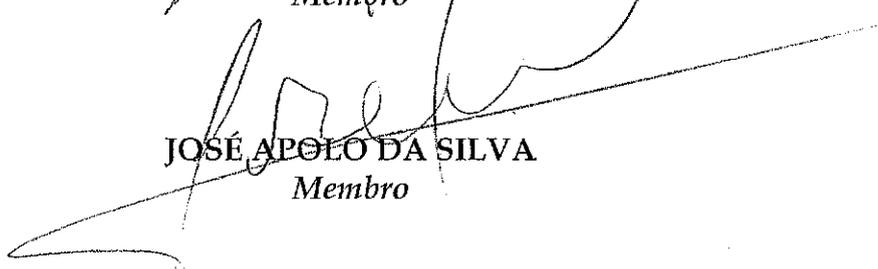
Inicialmente, conforme destacado pela Secretaria Jurídica, verifica-se que o próprio que este PL visa denominar, já foi denominado pela Lei Municipal 10.072, de 03 de maio de 2012, que "*Dispõe sobre denominação de "Roberto Massahiro Tamanaha" a uma Estação de tratamento de Água e dá outras providências*".

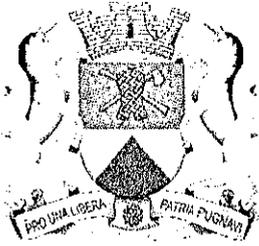
Portanto, tendo em vista a questão acima, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que se manifeste, com clareza, sobre sua intenção de revogar ou não a norma acima, optando pela continuidade ou arquivamento desta proposição.

S/C., 05 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0092

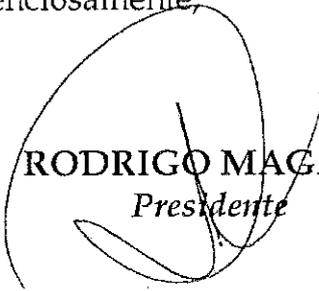
Sorocaba, 08 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 01/2018, desse Executivo, que dispõe sobre denominação de "PREFEITO JOSÉ CRESPO GONZALES" a um próprio municipal e dá outras providências. (ETA - Parque Vitória Régia), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

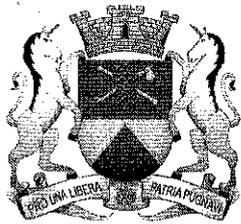

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 129 /2018

Dispõe sobre denominação de “DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada de “DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY” a ponte sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey com a Rua Augusto Lippel no bairro Parque Campolim, nesta Cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadã Sorocabana – 1912/2017”.

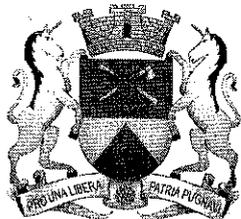
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de maio de 2018.

José Francisco Martinez
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 22/05/2018 14:30 17735 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Zuleika Sucupira Kenworthy, falecida em 13/12/2017, nasceu na cidade de Jundiá (SP) aos 24 dias do mês de novembro de 1912, cidade onde estava radicada sua família materna, pois o avô, Carolino Araripe Sucupira, foi o primeiro tabelião (serventuário da Justiça) da cidade, vindo do Ceará por nomeação do Imperador D. Pedro II a um voluntário da Pátria na Guerra contra o Governo do Paraguai.

A avó, Antonia Alencar Monteiro, também cearense, dama de grandes virtudes, educou seus sete netos, entre eles Naninha (Anna), mãe de Zuleika, paulista, jundiaince.

Seu pai, George Edgard Kenworthy, ao voltar da Inglaterra, onde fora estudar com seus irmãos Frank e Albert, residia com os pais John Kenworthy, e Mary Powell Kenworthy em Jundiá.

Os Kenworthy provinham do condado de Manchester (Oldham) onde eram industriais, sendo esse Condado o maior núcleo industrial de tecelagem da Inglaterra. Essas experiências tradicionais vibraram no coração dessa família que pretendia jamais sair do Brasil (todos aqui morreram). A construção de uma fábrica moderna, com ambiente agradável e sadio, onde o operário trabalhasse contente e cada dia saísse feliz era o sonho da família, pois sabiam que voltariam no dia seguinte ajudar a construir um próspero Brasil. E então foi surgindo, sob o olhar atento de John Kenworthy, a nossa fábrica Santo Antonio, desde a primeira enxadada dos alicerces da construção.

E Zuleika nessa época acompanhando os pais veio para Sorocaba antes de completar quatro anos. Daqui são suas lembranças infantis; daqui são as primeiras palavras que ouviu de seus pais elogiando o caráter, a coragem, o espírito criativo de personagens da cidade, como: Pannunzio, Diretor da Empresa Elétrica; Joaquim Pires, Jornalista; Luiz de Campos Vergueiro, Senador; Teixeira Leite, Diretor da Sorocabana; e os elogios ao operariado dedicado, inteligente, aprendizes, atenciosos e atenciosas (as moças), que cuidavam dos teares fortes e pesados como se de cristal fossem.

Aqui em Sorocaba Zuleika foi alfabetizada. Sua professora, Dona Irene Tianghi, com as aulas rotineiras insuflou-lhe o gosto pelo estudo e pela leitura. Dela recebeu o primeiro presente de pessoa estranha à família: um livro, um bloco e um lápis. Início de uma carreira de Promotor Público !

Zuleika se desenvolve, estuda, viaja, conhece o Brasil desde a Amazonas ao Chuf. Vai a Europa, estuda Direito e, em 1946 é a primeira mulher a ser nomeada para compor o quadro de Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, tornando-se a primeira Promotora de Justiça do século XX. Mais tarde, em 1975, no gabinete do Procurador Geral de Justiça, toma posse no cargo de Procuradora de Justiça para o qual pela primeira vez fora nomeada uma mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Durante o exercício do cargo de Promotora de Justiça atuou e viveu em várias cidades do Estado: como Promotora Interina de Dois Córregos em 1944 e em Capivari em 1945. “Promotor Substituto” de Campinas; assumiu em 1946. Passou por Martinópolis e Pirajuí em 1947; em Pirajú em 1948; Piracicaba em 1951; São Carlos em 1952 e Jaú em 1954.

Foi nomeada em 1954 para exercer em comissão, o cargo de 1ª Curadora de Casamentos de São Paulo e em 1955 como 2ª Curadora de Menores de São Paulo. Em 1975, pelo critério de antigüidade, foi promovida para o cargo de Procuradora de Justiça e aposentada em 13 de fevereiro de 1976.

Zuleika foi a primeira Promotora de Justiça do Brasil e da América Latina a ingressar na carreira através de Concurso Público de Provas e Títulos. Foi também, a primeira Procuradora de Justiça do Brasil.

2003 foi um ano de muitas homenagens para a Drª Zuleika. No dia 28 de junho a Magistratura Paulista reconhecendo suas qualidades, outorgou-lhe o “Colar do Mérito Judiciário”. Em agosto do mesmo ano esta Casa de Leis lhe concedeu o Título de Cidadã Sorocabana. Já em setembro lhe foi outorgado o “Colar do Mérito do Ministério Público”, em sessão solene realizada no Salão Azul da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo.

Esta é um pouco da história dessa grande mulher, o que justifica a homenagem contida no presente Projeto de Lei. Logo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 22 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR

Falece 1ª promotora de Justiça de São Paulo, do Brasil e da América Latina



APMP batizará com o nome de Zuleika Sucupira Kenworthy sua nova Sede Administrativa; presidente José Oswaldo Molinheiro compareceu ao sepultamento da procuradora de Justiça aposentada na cidade de Sorocaba

14 DE DEZEMBRO DE 2017

CATEGORIA: GERAL

Faleceu aos 105 anos, na quarta-feira (13/12), Zuleika Sucupira Kenworthy, primeira mulher Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, do Brasil e da América Latina. O falecimento, o velório e o sepultamento ocorreram em Sorocaba (SP). A Associação Paulista do Ministério Público (APMP) (<https://www.apmp.com.br/>) divulgou Nota de Pesar na qual destacou o "exemplo que norteará, para sempre, os membros da Instituição" *[clique em link abaixo para ler a íntegra do texto]*. Formada em Direito no Largo São Francisco, na turma de 1942, Zuleika Sucupira Kenworthy foi empossada dois anos depois no Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/home/home_interna), no qual atuou durante 32 anos, até se aposentar, em 1976, como Procuradora. Teve carreira exemplar na Instituição, com atuação marcante principalmente junto à Curadoria de Menores.

A APMP batizará com o nome de Zuleika Sucupira Kenworthy sua nova Sede Administrativa, recém-inaugurada, situada na Rua Senador Paulo Egídio, próxima ao Largo São Francisco, na Capital. O presidente da entidade de classe, José Oswaldo Molinheiro, compareceu ao sepultamento na quinta-feira (14/12), em Sorocaba. Em Nota de Pesar, a diretoria da APMP destacou: "Pelo pioneirismo, pela brilhante atuação profissional, que elevou a reputação do Ministério Público de São Paulo e do Brasil, e pelo exemplo que norteará, para sempre, os membros da Instituição, nós, da APMP, dirigentes, associados e funcionários, externamos o mais profundo sentimento de gratidão, de respeito e de pesar pela Sra. Zuleika Sucupira Kenworthy, prestando solidariedade e condolências à família enlutada" *[clique em link abaixo para ler a íntegra]*.

Ao ingressar no MPSP, Zuleika Sucupira Kenworthy atuou nos municípios de Dois Córregos, Capivari, Campinas, Martinópolis, Pirajuí, Piraju, Piracaia, São Carlos e Jaú, retornando a São Paulo no cargo de 2ª curadora de Menores. Em 1963, representou a Instituição no Grupo de Trabalho Latino Americano de Peritos para a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, em Caracas, na Venezuela. Esteve ainda à frente do Instituto Latino Americano de Criminologia, entre 1965 e 1967. Entre 1969 e 1970, foi diretora do Serviço Social de Menores da então Secretaria de Promoção Social. Em 1975, foi promovida à procuradora de Justiça e representou o MPSP no Conselho Estadual de Menores. Em dezembro de 2013, descerrou a placa de inauguração do Memorial do MPSP, no edifício-sede da Instituição.

Como associada à APMP, foi homenageada com uma placa comemorativa durante o XI Encontro dos Promotores e Procuradores de Justiça Aposentados, realizado pela entidade de classe em setembro de 2015, em Águas de São Pedro (SP). Zuleika Sucupira Kenworthy foi escolhida, também, para conceder o primeiro depoimento do projeto "Memórias dos Aposentados do Ministério Público do Estado de São Paulo" *[clique em link abaixo para assistir a íntegra da gravação em vídeo]*, iniciativa coordenada pela diretora do Departamento de Aposentados, Cyrdêmia da Gama Botto, e publicada em livro em 2014. Seu aniversário de 101 anos foi comemorado na Sede Executiva da APMP *[clique em link abaixo para ver a vídeo]*.

CLIQUE AQUI PARA LER A ÍNTEGRA DA NOTA DE PESAR DIVULGADA PELA ASSOCIAÇÃO (<https://www.apmp.com.br/noticias/nota-de-pesar-dra-zuleika-sucupira-kenworthy/>)

CLIQUE AQUI PARA ASSISTIR ENTREVISTA EM VÍDEO DE ZULEIKA KEWORTHY PARA A APMP (https://www.youtube.com/watch?v=MW_6wJqdxyg)

CLIQUE AQUI PARA ASSISTIR COMEMORAÇÃO DE SEU 101º ANIVERSÁRIO NA SEDE DA APMP (https://www.youtube.com/watch?v=5CHJUX0JC_Y&feature=youtu.be)

Compartilhe: (<https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https://www.apmp.com.br/noticias/falece-1a-promotora-de-justica-de-sao-paulo-do-brasil-e-da-america-latina/>)

(<https://twitter.com/home?status=https://www.apmp.com.br/noticias/falece-1a-promotora-de-justica-de-sao-paulo-do-brasil-e-da-america-latina/>)

(<https://www.linkedin.com/shareArticle?url=https://www.apmp.com.br/noticias/falece-1a-promotora-de-justica-de-sao-paulo-do-brasil-e-da-america-latina/>)

(<https://www.apmp.com.br/noticias/falece-1a-promotora-de-justica-de-sao-paulo-do-brasil-e-da-america-latina/>)



(<https://www.apmp.com.br/noticias/nota-de-pesar-dra-zuleika-sucupira-kenworthy/>)

Anterior (<https://www.apmp.com.br/noticias/nota-de-pesar-dra-zuleika-sucupira-kenworthy/>)

APMP VOLTA TODOS OS ESFORÇOS A NÃO APROVAÇÃO DA REFORMA DE PREVIDÊNCIA EM BRASÍLIA - KENWORTHY (<https://www.apmp.com.br/noticias/nota-de-pesar-dra-zuleika-sucupira-kenworthy/>)

Próximo (<https://www.apmp.com.br/noticias/nota-de-pesar-dra-zuleika-sucupira-kenworthy/>)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe denominação de Dr^a Zuleika Sucupira Kenworthy a uma ponte e dá outras providências.

Fica denominada de Dr^a Zuleika Sucupira Kenworthy a ponte sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey com a Rua Augusto Lippel, no bairro Parque Campolim, nesta Cidade (Art. 1º); a placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Sorocabana – 1912/2017" (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar de Dr^a Zuleika Sucupira Kenworthy a ponte sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey, com a Rua Augusto Lippel, no bairro Parque Campolim; destaca-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos infra, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela competência legiferante concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo, quando da denominação de Logradouro, **corroborou-se para tal entendimento, face a Recurso Extraordinário proposto pela Câmara Municipal de Sorocaba, onde o STF concluiu pela inexistência de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quando da denominação de logradouro:**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000



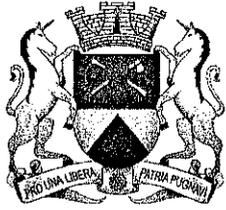
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Frisa-se que face a decisão do Supremo Tribunal Federal, supracitada, a questão sobre a competência concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, no que concerne a denominação de logradouro está pacificada no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se destaca, ainda, nos temos abaixo, o Acórdão, proferido em sede de Ação Direita de Constitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí e Prefeito do Município de Jacareí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Incisos XVI e XVII do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, na redação dada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000. Denominação e alteração de denominação de próprios,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

vias e logradouros públicos. Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" Vício de iniciativa Inexistência. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Violação ao princípio da separação de Poderes. Ocorrência ao condicionar a atuação do Prefeito à autorização da Câmara Municipal, os dispositivos impugnados excluem, na hipótese, a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo - A iniciativa parlamentar ofende o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante Precedentes do Colendo Órgão Especial.

Desta feita, os dispositivos impugnados não determinam alterações na política urbanística do Município, consubstanciadas em imposições urbanísticas de funcionalidade, segurança e estética, tais como largura e declividade das vias de circulação, tipo de pavimentação e calçamento, limite de trânsito e tráfego, arborização e tudo o mais que for de interesse público, mas tão-somente estabelecem a simples denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos sem, contudo, impor ao Estado qualquer obrigação, azo pelo qual não há



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

falar em usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local.

Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. (g.n.)

São Paulo, 16 de maio de 2018

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como, verifica-se que esta Proposição está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 129/2018, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre denominação de “DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY” a uma ponte e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 129/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Francisco Martinez, que *'Dispõe sobre denominação de "DR" ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY" a uma ponte e dá outras providências'*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls.06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

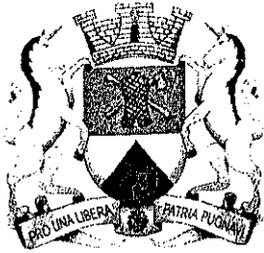
Sendo assim, considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, a fim de dar-lhe ciência do conteúdo da presente proposição para que, se for o caso, envie um projeto de lei nos mesmos moldes, sanando o vício de iniciativa acima apontado.

S/C., 05 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0321

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 129/2018, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre denominação de "DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências. (Ponte que interliga as ruas João Wagner Wey e Augusto Lippel, sobre a rodovia Raposo Tavares), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

1050.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de junho de 2018 **ADS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**
EM

PL nº 167/2018
SAJ-DCDAO-PL-EX- 053 /2018
Processo nº 17.517/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY" a ponte sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey com a Rua Augusto Lippel no Bairro Parque Campolim e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Zuleika Sucupira Kenworthy, falecida em 13/12/2017, nasceu na cidade de Jundiaí (SP) aos 24 dias do mês de novembro de 1912, cidade onde estava radicada sua família materna, pois o avô, Carolino Araripe Sucupira, foi o primeiro tabelião (serventuário da Justiça) da cidade, vindo do Ceará por nomeação do Imperador D. Pedro II a um voluntário da Pátria na Guerra contra o Governo do Paraguai.

A avó, Antonia Alencar Monteiro, também cearense, dama de grandes virtudes, educou seus sete netos; entre eles Naninha (Anna), mãe de Zuleika, paulista, jundiaense.

Seu pai, George Edgard Kenworthy, ao voltar da Inglaterra, onde fora estudar com seus irmãos Frank e Albert, residia com os pais John Kenworthy, e Mary Powell Kenworthy em Jundiaí.

Os Kenworthy provinham do condado de Manchester (Oldham) onde eram industriais, sendo esse Condado o maior núcleo industrial de tecelagem da Inglaterra. Essas experiências tradicionais vibraram no coração dessa família que pretendia jamais sair do Brasil (todos aqui morreram). A construção de uma fábrica moderna, com ambiente agradável e sadio, onde o operário trabalhasse contente e cada dia saísse feliz era o sonho da família, pois sabiam que voltariam no dia seguinte ajudar a construir um próspero Brasil. E então foi surgindo, sob o olhar atento de John Kenworthy, a nossa fábrica Santo Antonio, desde a primeira enxadada dos alicerces da construção.

E Zuleika nessa época acompanhando os pais veio para Sorocaba antes de completar quatro anos. Daqui são suas lembranças infantis; daqui são as primeiras palavras que ouviu de seus pais elogiando o caráter, a coragem, o espírito criativo de personagens da cidade, como: Pannunzio, Diretor da Empresa Elétrica; Joaquim Pires, Jornalista; Luiz de Campos Vergueiro, Senador; Teixeira Leite, Diretor da Sorocabana; e os elogios ao operariado dedicado, inteligente, aprendizes, atenciosos e atenciosas (as moças), que cuidavam dos teares fortes e pesados como se de cristal fossem.

Aqui em Sorocaba Zuleika foi alfabetizada. Sua professora, Dona Irene Tianghi, com as aulas rotineiras insuflou-lhe o gosto pelo estudo e pela leitura. Dela recebeu o primeiro presente de pessoa estranha à família: um livro, um bloco e um lápis. Início de uma carreira de Promotor Público!

Zuleika se desenvolve, estuda, viaja, conhece o Brasil desde a Amazonas ao Chui. Vai a Europa, estuda Direito e, em 1946 é a primeira mulher a ser nomeada para compor o quadro de Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, tornando-se a primeira Promotora de Justiça do século XX. Mais tarde, em 1975, no gabinete do Procurador Geral de Justiça, toma posse no cargo de Procuradora de Justiça para o qual pela primeira vez fora nomeada uma mulher.

02
RECEBIDA EM 13 JUN 2018 15:48 17518 PL

~~MANGA
PRESIDENTE~~



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 167/2018

(Dispõe sobre denominação de “DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências).

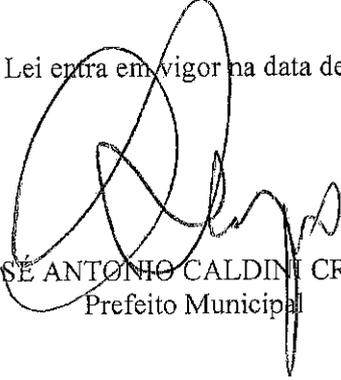
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada de “DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY” a ponte sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey com a Rua Augusto Lippel no Bairro Parque Campolim, nesta Cidade.

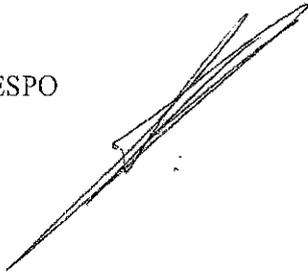
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadã Sorocabana – 1912 - 2017”.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY

MATRÍCULA

1.15287.01.55.2017.4.00187.003.0081409-54

SEXO Feminino	COR Brança	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira com 105 anos de idade.
NATURALIDADE Jundiaí/ Estado de São Paulo	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 330,379	ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Pai: GEORGE EDGARD KENWORTHY
Mãe: ANNA SUCUPIRA KENWORTHY
End. falecido: na rua Salvador Altomare, 135, Granja Olga I, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO treze de dezembro de dois mil e dezessete às 18:00 (dezoito horas)	DIA 13	MÊS 12	ANO 2017
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DO FALECIMENTO
em domicílio na rua Salvador Altomare, 135, Granja Olga I, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
acidente vascular, encefálico isquêmico, insuficiência cardiorrespiratória aguda

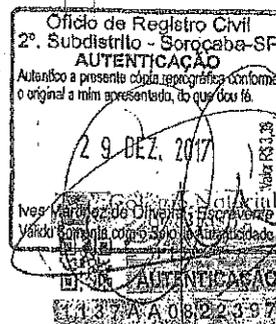
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento no cemitério Pax desta cidade	DECLARANTE ELZA MONICA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
---	---

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Paulo Renato Canineu - CRM nº 25849

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Inscrita no CPF sob o nº 008.524.908.44. A falecida não deixou filhos. Deixou bens e deixou testamento. (Reg. lavrado no LV/ C-187, fls. 3-F, nº 8-1409, aos 20/12/2017).---.Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 20 de dezembro de 2017.

SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oelzer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL: cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Mala da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 167/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de 'DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY' a uma ponte e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre Vereador José Francisco Martinez.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

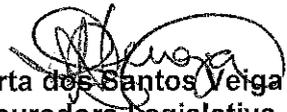
Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

Cabe alertar que está tramitando nesta Casa Legislativa o PL 129/2018, de autoria do então Edil José Francisco Martinez, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabendo ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Dessa forma, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 15 de junho de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

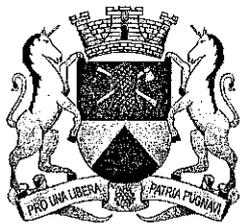
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

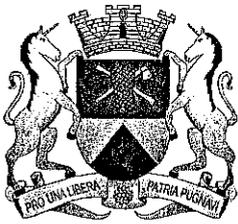
SOBRE: o Projeto de Lei nº 167/2018, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre denominação de “DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY” a uma ponte e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 167/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre denominação de "DRª ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY" a uma ponte e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS, bem como art. 94, §3º, incisos I a IV, do Regimento Interno da Câmara - RIC.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 129/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, visando aprimorar a proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda nº 01

Na ementa e no art. 1º o termo "a ponte" fica modificado para "o viaduto".

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 38/2018

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

SAJ-DCDAO-PL-EX-012/2018

Processo nº 1.829/2018

MANOÁ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

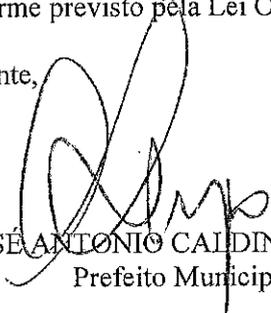
Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba.

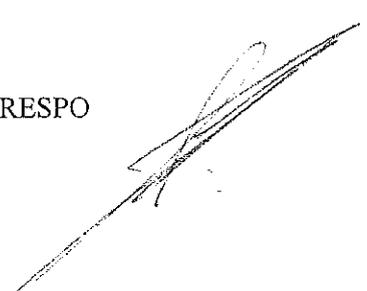
O Projeto tem por finalidade buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

Com a presente proposta buscamos adotar práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, em observância ao disposto no artigo 174 do Código de Processo Civil.

Em razão da premente necessidade de se buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas no âmbito desta Municipalidade, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CAMARA MUN. DE SOROCABA
24/FEV/2018 15:53 17727 1/3

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 38/2018

(Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionara, Sorocaba, o qual terá como objetivo principal buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

§1º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionara, Sorocaba atuará com fulcro nas legislações nacional e estadual pertinentes às conciliações, mediações e composições amigáveis de demandas judiciais, pré-judiciais e administrativas.

§ 2º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos ficará vinculado à Procuradoria do Município de Sorocaba (PGMS).

Art. 2º A conciliação e a mediação serão regidas pelos seguintes princípios:

- I - impessoalidade;
- II - imparcialidade;
- III - isonomia;
- IV - ampla defesa;
- V - boa-fé.

Parágrafo único. A mediação referida no caput deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

- I - oralidade;
- II - informalidade;
- III - autonomia da vontade das partes;
- IV - busca do consenso; e
- V - confidencialidade.

Art. 3º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionara, Sorocaba terá como diretrizes:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I - a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II - a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 4º Para o cumprimento do objeto da presente Lei, fica o Município de Sorocaba autorizado a firmar convênios e parcerias com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com órgãos e entidades da administração Direta e Indireta do Governo Estadual e Federal, além de com Instituições da Sociedade Civil e Entidades de Classe relacionadas às matérias inerentes ao escopo do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DO CENTRO MUNICIPAL DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

Art. 5º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba será composto por:

I - um Coordenador;

II - um Procurador do Município - Supervisor;

III - um Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal;

IV - Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal a serem constituídas, preferencialmente, por profissionais especializados nas áreas de atuação do Centro Municipal de Conciliação de Conflitos, que serão regulamentadas através de Decreto;

V - um Centro Administrativo;

VI - ao menos 3 (três) Conciliadores;

VII - uma Comissão de Estudos Conciliatórios.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 6º Ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionaria, Sorocaba compete:

I – propor e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos através da conciliação, no âmbito municipal;

II – requisitar aos órgãos e entidades municipais informações para subsidiar sua atuação;

III – dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Pública Municipal, buscando a solução de conflitos judicializados ou não;

IV – propor à Comissão de Estudos Conciliatórios os casos controversos não solucionados por conciliação;

V- promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O Município de Sorocaba adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, em observância ao disposto no artigo 174 do Código de Processo Civil.

Art. 7º As áreas e matérias de atuação, os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionaria, Sorocaba serão regulamentados por meio de Decreto.

SUBSEÇÃO II DO COORDENADOR

Art. 8º Compete ao Coordenador:

I- exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionaria, Sorocaba;

II- propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionaria, Sorocaba;

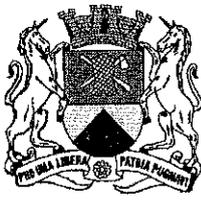
III- chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores;

IV- chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionaria, Sorocaba.

SUBSEÇÃO III DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO – SUPERVISOR

Art. 9º Compete ao Procurador do Município Supervisor:

I- assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

II- representar o Município de Sorocaba em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação;

III- homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

SUBSEÇÃO IV DO DIRIGENTE DAS UNIDADES TÉCNICAS

Art. 10. Compete ao Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I- orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal;

II- realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba e a Secretária cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.

SUBSEÇÃO V DAS UNIDADES TÉCNICAS

Art. 11. Compete às Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I- análise das condições técnicas, dos limites e das propostas a serem apresentadas no momento da audiência de conciliação ou mediação, observados os limites e diretrizes das Secretarias interessadas;

II- atuação de seus membros como representante da Municipalidade nas audiências de conciliação.

Parágrafo único: Os Servidores cedidos pelas Secretarias ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona, Sorocaba serão administrativamente lotados na Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, embora funcionalmente subordinados à Secretaria de origem.

SUBSEÇÃO VI DO CENTRO ADMINISTRATIVO

Art. 12. Compete ao Centro Administrativo:

I- executar as atividades de gestão documental do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba;

II- receber, expedir e registrar documentos, bem como autuar, protocolar e tramitar os processos do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

III- realizar a triagem dos pedidos de conciliação por temas bem como efetuar os devidos encaminhamentos;

IV- realizar o agendamento das audiências de conciliação;

V- prover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços a serem prestados no âmbito do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba;

VI- promover apoio administrativo ao Procurador do Município- Supervisor, ao Coordenador, às Unidades Técnicas e aos conciliadores no desempenho de suas atribuições.

SUBSEÇÃO VII DOS CONCILIADORES

Art. 13. Compete aos Conciliadores:

I- conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito no momento da audiência.

II- ao final de cada audiência de conciliação elaborar os Termos de Conciliação e Mediação, de forma a descrever o que for acordado ou não no momento da audiência.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de convênios entre o Município de Sorocaba e entidades de Classe ou Instituições de Ensino visando o provimento e disponibilização de profissionais capacitados para atuarem como Conciliadores no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

SUBSEÇÃO VIII DA COMISSÃO DE ESTUDOS CONCILIATÓRIOS

Art. 14. Compete à Comissão de Estudos Conciliatórios discutir, debater, estudar, ofertar sugestões e recomendar a inclusão de temas para a ampliação da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba, de forma a evitar demandas judiciais e buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas.

Parágrafo único. A composição e o regimento da Comissão de Estudos Conciliatórios serão regulamentados por meio de Decreto.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A eficácia dos termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Conciliação de Conflitos dependerá da ratificação do Procurador do Município- Supervisor.

§ 1º Os termos de Conciliação e Mediação devidamente ratificados em questões administrativas e pré-judiciais implicarão em coisa julgada administrativa e importarão em título executivo extrajudicial.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

§ 2º Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 3º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

Art. 16. Uma vez formalizados, os Termos de Conciliação e Mediação de conflitos judicializados deverão ser levados à homologação do Juízo responsável.

Parágrafo único. A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Município de Sorocaba providenciará a publicação no Diário Oficial do Município do extrato dos acordos celebrados.

Art. 18. Para dar suporte administrativo e operacional ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba, ficam criados os seguintes cargos:

I- um Coordenador;

II- um Procurador do Município- Supervisor;

III- um Dirigente das Unidades Técnicas.

Parágrafo único. As súmulas de atribuição, amplitude de vencimentos, requisitos, formas de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo estarão descritos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

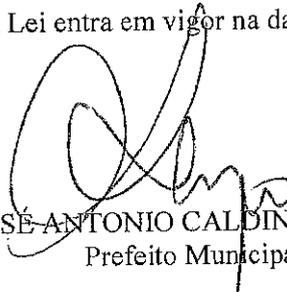
Art. 19. Os cargos relacionados abaixo são de livre provimento, exclusivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

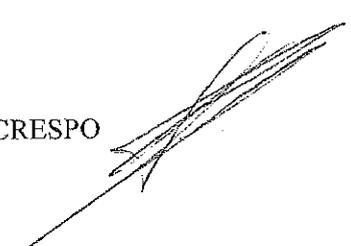
I- Procurador do Município- Supervisor;

II- Dirigente das Unidades Técnicas.

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Município- Supervisor será ocupado por Procurador Municipal de carreira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

ANEXO I

Cargo: Coordenador

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS9

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba. Propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba. Chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores. Chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba.

Cargo: Procurador do Município-Supervisor

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Procurador do Município.

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS8

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e Procurador Geral do Município

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições. Representar o Município de Sorocaba em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação e homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba.

Cargo: Dirigente das Unidades Técnicas

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Servidor Público

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS6

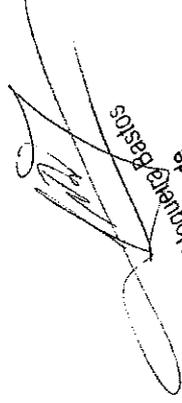
Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal e realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba e a Secretária cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.

Impacto Financeiro		Dados MENSUAIS			Dados ANUAIS			
Função	Salário Base	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
Coordenador	R\$ 13.000,00	1	R\$ 13.000,00	R\$ 3.510,00	R\$ 16.510,00	R\$ 173.332,90	R\$ 46.799,88	R\$ 220.132,78
Procurador do Município - Supervisor	R\$ 11.598,24	1	R\$ 11.598,24	R\$ 3.131,53	R\$ 14.729,77	R\$ 154.642,87	R\$ 41.753,57	R\$ 196.396,44
Dirigente das Unidades Técnicas	R\$ 7.254,32	1	R\$ 7.254,32	R\$ 1.958,67	R\$ 9.212,99	R\$ 96.724,08	R\$ 26.115,50	R\$ 122.839,58
TOTAIS	R\$ 31.852,57	3	R\$ 31.852,57	R\$ 8.600,19	R\$ 40.452,76	R\$ 424.699,84	R\$ 114.668,96	R\$ 539.368,80


Rafael Rodrigo Campanhola
-Chefe de Divisão de
Adm. de Patrimônio/SERH


Marli Luz Nogueira Bastos
-Secretária de
Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 38/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionar, Sorocaba e dá outras providências"*.

A Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que *"Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997"*, estabelece em seu Art. 32 e seus incisos e parágrafos:

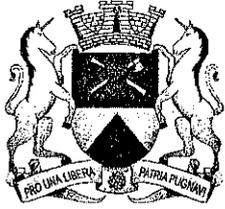
"Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.*

§ 3º *Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.*

§ 4º *Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.*

§ 5º *Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares”.*

A iniciativa da proposição compete privativamente ao Prefeito nos termos do art. 38 da Lei Orgânica dispõe:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Por fim, a aprovação da matéria, tendo em vista a criação de cargo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, Art. 40, §2º, “5”:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

5. *criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores”.*

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 38/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Federal 13.140, de 26 de junho de 2015, que estabelece a mediação como forma de solução de controvérsias no âmbito da administração pública, sendo que, em seu art. 32, possibilita que os entes políticos criem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

Ademais, por se tratar de criação de órgão junto à Administração Pública, resta observada a competência privativa do Prefeito para tratar da matéria, nos termos do art. 38, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que aprovação da matéria, dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara, nos termos do Art. 40, § 2º, "5" da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

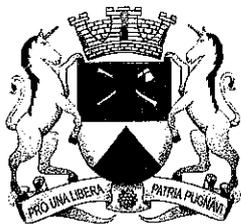
Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

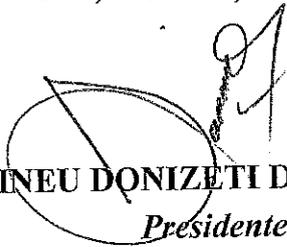
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

*Fernanda
pela manifestação em plenária*

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

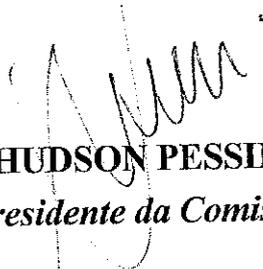
ESTADO DE SÃO PAULO

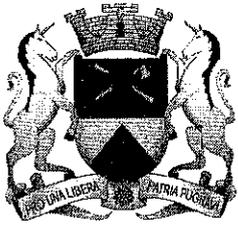
COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que Intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PL 38/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

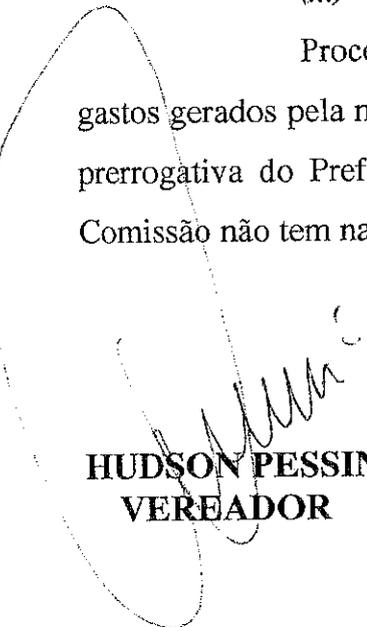
Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

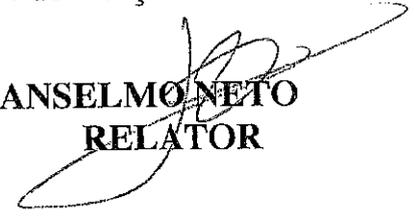
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.


**HUDSON PESSINI
VEREADOR**


**PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR**

S/C. 14 de março de 2018.


**ANSELMO NETO
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 ao PL 38/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

No Anexo I, no provimento do cargo de Coordenador onde consta "não exclusivo de funcionários" passe a constar "exclusivo de Servidor Público"; ficando também acrescentado o inciso III ao art. 19 do PL nº 38/2018, com a seguinte redação:

Art. 19.

(...)

III-Coordenador.

S/S., 07/03/2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR

Justificativa: A presente emenda pretende acrescentar o inciso III ao art. 19 visando estabelecer que o cargo de Coordenador seja exclusivo de servidor público concursado. Ademais, visando à melhor técnica legislativa, é necessário a devida adequação no Anexo I, o qual fazemos na mesma emenda, uma vez que são conteúdos interdependentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

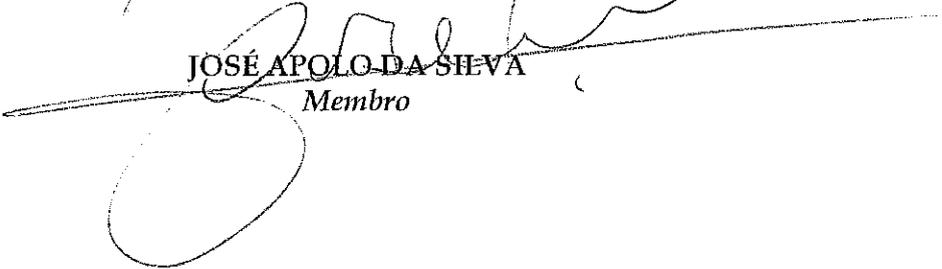
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 38/2018.

S/C., 16 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

Emenda 1 do PL 38/2018

Trata-se da Emenda 1 do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre a instituição do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba – Soluciona Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

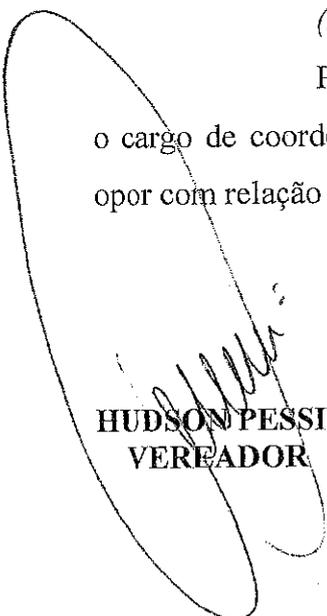
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a propositura vincula o cargo de coordenador somente ao servidor público concursado. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 18 de abril de 2018.



**HUDSON PESSINI
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR**



**ANSELMO NETO
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

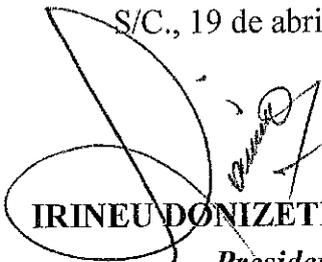
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

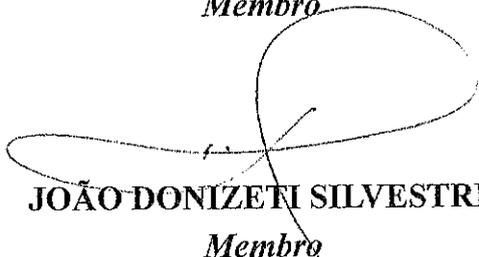
S/C., 19 de abril de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 02 A O Projeto de Lei 38/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica o art. 18 do Projeto de Lei 38/2018, seus incisos e parágrafo único, para a redação abaixo:

“**Art. 18.** As atividades inerentes ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba, serão exercidas exclusivamente pelos Procuradores do Município e servidores concursados alocados na Procuradoria do Município de Sorocaba (PGMS)”. NR

Justificativa: O objetivo principal deste projeto de lei é o de uma **buscar solução amigável** de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta. Com efeito, tal atribuição é típica de um operador do direito que, especificamente neste caso, trata-se de um **Procurador do Município**. Ressalta-se que o Município já detém um quadro satisfatório de Procuradores, o qual será incrementado brevemente através de concurso público já divulgado pelo município. Desta forma, **não existe a necessidade da criação de cargos, bem como gratificar** por uma atividade que pode fazer parte da rotina de um Procurador do Município e seus auxiliares, servidores já existentes no quadro de servidores concursados do Município. Redação original.

~~Art. 18. Para dar suporte administrativo e operacional ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba, ficam criados os seguintes cargos:~~

~~I- um Coordenador;~~

~~II- um Procurador do Município- Supervisor;~~

~~III- um Dirigente das Unidades Técnicas.~~

~~Parágrafo único. As simulas de atribuição, amplitude de vencimentos, requisitos, formas de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo estarão descritos no Anexo I, parte integrante desta Lei.~~

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, cabe alertar que no caso de eventual aprovação da presente emenda, será necessário fazer alguns reparos em outros dispositivos no projeto de lei que se referem aos cargos suprimidos.

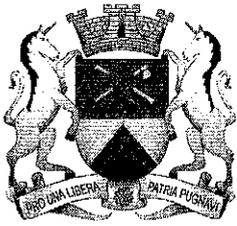
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 38/2018.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ APOIO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

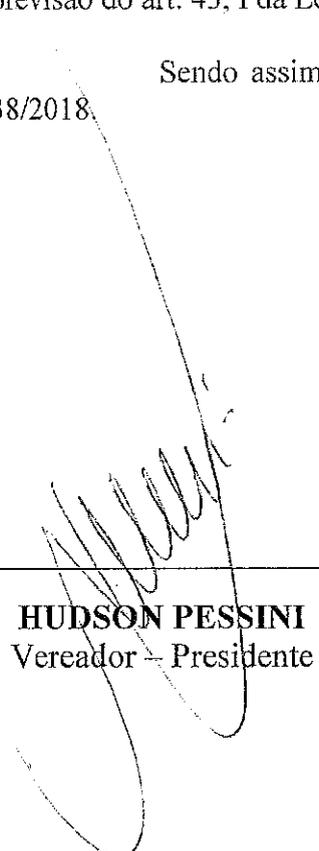
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Executivo, que institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 38/2018.

S/C., 15 de Maio de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



**ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

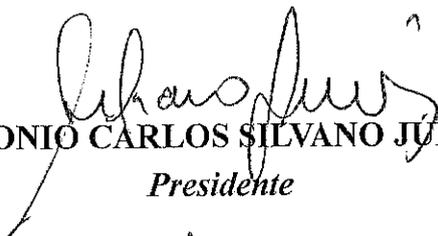
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora Sorocaba e dá outras providências.

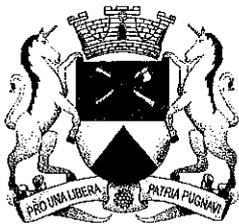
Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, que intitui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2018.

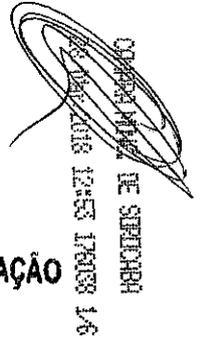
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA



PL nº 82/2018

Sorocaba, 28 de março de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 23 /2018
Processo nº 8.875/1995

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

.M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nºs 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 e dá outras providências.

Como é sabido, os Conselhos são espaços públicos de composição plural, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. São também o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de Governo (Federal, Estadual e Municipal).

No caso específico do Conselho objeto deste Projeto de Lei é ele essencial para a promoção e estruturação do turismo no Município, servindo como espaço de discussões e de desenvolvimento de propostas condizentes com a realidade local.

O Conselho Municipal de Turismo promove o desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como um importante motor do desenvolvimento econômico, da valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite aos turistas e moradores o maior contato com sua história, seus patrimônios e riqueza cultural e natural. Sendo assim, o Conselho tem o poder de sugerir e definir propostas.

Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: agentes de viagens; gestores de estabelecimentos de alimentação, de meios de hospedagem, Associações Rurais, Associações de Artesanato, gestores de transporte turístico; SEBRAE's, Faculdades ou Escolas Técnicas de Turismo, entre outros.

Essa é, portanto, a razão da alteração que ora se pretende efetuar na Lei, quanto à participação da Sociedade Civil. Além desses segmentos, considerando o turismo uma área multidisciplinar, os membros do Conselho Municipal de Turismo devem ser relacionados não somente à área de turismo, hospitalidade e eventos, sendo também, importante contar com o envolvimento de outras áreas, como da cultura, esporte, lazer, trânsito e transporte, meio ambiente, entre outras, que necessitam trabalhar em conjunto com o turismo, visando políticas mais amplas e eficientes, sendo essa então a razão da alteração que também se pretende efetuar na Lei, quanto à participação do Poder Público, incluindo representantes de algumas secretarias e alterando a nomenclatura de outras secretarias, por força do disposto na Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 23 /2018 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual, conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara, no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 10.582/2013 - Conselho Municipal de Turismo.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 82/2018

(Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nºs 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nº 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

- I – representantes do segmento do comércio de Sorocaba;
- II – representantes do segmento do rural de Sorocaba;
- III – representantes das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
- IV – representantes do segmento de transportes de Sorocaba;
- V – representantes do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;
- VI – representantes da Secretaria Municipal de Abastecimento e Nutrição - SEABAN;
- VII – representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;
- VIII – representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- IX – representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULTUR;
- X – representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda – SEDETER;
- XI – representantes da Secretaria da Educação – SEDU;
- XII – representantes da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMES;
- XIII – representantes da Secretaria Municipal da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB/URBES;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

XIV – representantes da Secretaria da Fazenda– SEFAZ;

XV – representantes das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropeirismo;

XVI – representantes da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;

XVII – representantes da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;

XVIII – representantes da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

XIX – representantes de Escolas Técnicas que mantenham cursos relacionados a Turismo;

XX – representantes das Associações de Artesanato de Sorocaba; e

XXI – representantes do segmento do Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAR, SEST-SENAT).

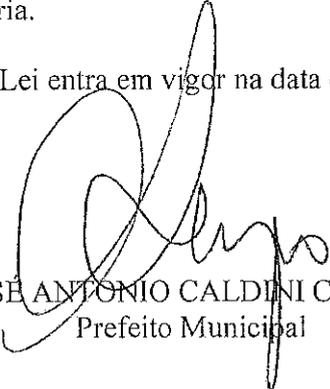
...

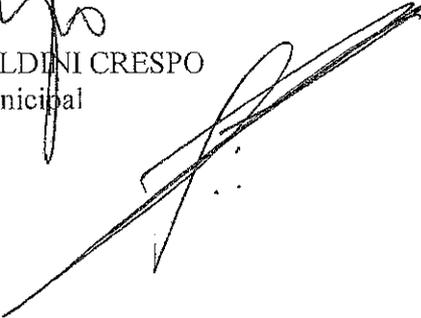
§ 6º A qualquer momento, poderão ser indicados mais de um representante por segmento, podendo ainda, também a qualquer momento, ocorrer novas indicações, exclusões e/ou substituições.” (NR).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Turismo

Ementa : Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. nº. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

LEI Nº 10.582, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. nº. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 341/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo, sendo órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 2º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMTUR será Constituído pelos seguintes membros da cidade de Sorocaba, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações de direito e de fato abaixo arroladas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - um representante do segmento do comércio de Sorocaba;
- II - um representante do segmento rural de Sorocaba;
- III - um representante das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
- IV - um representante do segmento de transportes de Sorocaba;
- V - um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;
- ~~VI - um representante do segmento do sistema "S" de Sorocaba; (SENAC/SESC, SENAR, SENAI/SESI, SEBRAE, SEST/ SENAT);~~
- VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos; (Redação dada pela Lei nº 10.692/2013)
- VII - um representante do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;
- ~~VIII - um representante do poder público do segmento de Meio Ambiente;~~
- ~~IX - um representante do poder público do segmento de Cultura e Lazer;~~
- ~~X - um representante do poder público do segmento de Desenvolvimento Econômico;~~
- ~~XI - um representante do poder público do segmento de Educação;~~
- ~~XII - um representante do poder público do segmento de Esporte;~~
- ~~XIII - um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES;~~
- ~~XIV - um representante do poder público do segmento de Finanças ou Administração;~~
- ~~XV - 01 (um) representante das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropicismo;~~
- ~~XVI - 01 (um) representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau.~~

VIII - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IX - um representante da Secretaria de Cultura;

X - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XI - um representante da Secretaria de Educação;

XII - um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;

XIII - um representante da URBES - Trânsito e Transportes;

XIV - um representante da Secretaria da Fazenda;

XV - um representante das Associações de Desenvolvimento, Cultural, Turístico e Tropeirismo; e

XVI - um representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau. (Redações dos incisos VIII a XVI dadas pela Lei nº 10.692/2013)

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência e comprometida com os assuntos turísticos. Solicitar a apresentação de documentação de idoneidade junto à receita federal e outras áreas afins.

§ 2º Cada entidade, pública ou privada e o órgão do poder Público Municipal integrante do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º No caso de vacância, do membro titular, o suplente completará o restante do mandato. Em permanecendo a vacância, a entidade poderá ser substituída por outra representante do segmento, avaliado pelo conselho e encaminhada ao Prefeito para nomeação por meio de portaria/ decreto.

§ 4º Os membros do COMTUR exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º A diretoria do COMTUR será composta por quatro membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, todos eleitos entre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, sendo suas atribuições fixadas pelo regimento interno.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário previamente divulgado, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão iniciadas em primeira convocação com quorum mínimo da metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros com a presença do Presidente ou do seu substituto legal.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno, e lavradas em ata cujo teor será submetido à aprovação dos associados para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor respeitando as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR compete:

I - Avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a serem propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

- II - Orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do município de Sorocaba;
- III - Propor e estabelecer parcerias com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;
- IV - Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;
- V - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo, conforme disposto no Regimento Interno;
- VI - Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e ou região;
- VII - Diagnosticar e manter atualizados o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de parcerias;
- VIII - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;
- IX - Recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;
- X - Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;
- XI - Propor diretrizes para política turística Municipal com ações regionais;
- XII - Promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;
- XIII - Propor ações de parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal.
- XIV - Elaborar o seu regimento interno;
- XV - Formar comissões de trabalho para atividades específicas podendo estas ser compostas por pessoas convidadas quando necessário;
- XVI - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;
- XVII - Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;
- XVIII - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;
- XIX - Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;
- XX - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- XXI - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXII - Contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIII - Participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR

~~Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sobre a orientação e controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la, sendo as movimentações financeiras autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável.~~

~~Art. 8º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para Sorocaba para a consecução do objetivo do COMTUR.~~

~~Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:~~

~~I - as arrecadações de cessão de espaços públicos, para eventos de cunho turístico observada a legislação pertinente;~~

~~II - a venda de publicações turísticas, editadas pelo Poder Público;~~

~~III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;~~

~~IV - créditos orçamentários ou especiais federais, estaduais e municipais que lhe sejam destinados;~~

~~V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais observadas as exigências legais;~~

~~VI - contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;~~

~~VII - recursos de convênios exclusivo para o turismo que sejam celebrados;~~

~~VIII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis seguidas as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU;~~

~~IX - valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, pousadas, restaurantes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares conforme lei específica;~~

~~X - receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans conforme legislação pertinente;~~

~~XI - taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural conforme legislação pertinente;~~

~~XII - taxas cobradas para autorização de faixas, placas e cartazes em vias e logradouros públicos conforme legislação pertinente;~~

~~XIII - outras rendas eventuais conforme legislação pertinente.~~

~~§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR conforme legislação pertinente;~~

~~§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Sorocaba serão utilizados, prioritariamente para o Município;~~

- ~~a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo;~~
- ~~b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;~~
- ~~c) Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;~~
- ~~d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;~~
- ~~e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.~~

~~§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Sorocaba.~~

~~§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças prestará contas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la e COMTUR/FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal. (Artigos revogados pela Lei nº 11.081/2015)~~

~~Art. 10. O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.~~

~~Art. 10. O Regimento Interno, previsto no art. 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.692/2013)~~

Art. 10. O Regimento Interno a que se refere o art. 6º, Inciso XIV, desta Lei será aprovado pelo COMTUR. (Redação dada pela Lei nº 11.081/2015)

Art. 11. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes em reunião, conforme previsto no art. 5º § 1º.

Art. 12. O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 13. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 8.147, de 02 de maio de 2007.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal
 ANESIO APARECIDO LIMA
 Secretário de Negócios Jurídicos
 JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
 Secretário de Governo e Relações Institucionais
 Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

Lei Ordinária nº : 10692

Data : 27/12/2013

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Turismo

Ementa : Atualiza a composição do Conselho Municipal de Turismo, prevista na Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, e dá outras providências.

LEI Nº 10.692, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Atualiza a composição do Conselho Municipal de Turismo, prevista na Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 531/2013 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos VI, VIII a XVI do art. 3º da Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º ...

(...)

VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

(...)

VIII - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IX - um representante da Secretaria de Cultura;

X - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XI - um representante da Secretaria de Educação;

XII - um representante da Secretaria de Esportes e Lazer;

XIII - um representante da URBES - Trânsito e Transportes;

XIV - um representante da Secretaria da Fazenda;

XV - um representante das Associações de Desenvolvimento, Cultural, Turístico e Tropeirismo; e

XVI - um representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau". (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.582, de 02 de outubro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O Regimento Interno, previsto no art. 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Lei Ordinária nº : 11081

Data : 14/04/2015

Classificações : Turismo

Ementa : Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.081, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 330/2014 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, passa ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Regimento Interno a que se refere o art. 6º, Inciso XIV, desta Lei será aprovado pelo COMTUR.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 82/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se de PL que "*Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nºs 10.692, de 27 de dezembro de 2013 e 11.081, de 14 de abril de 2015 e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterada pelas leis nº 10.692, de 27 de dezembro de 2015 e 11.081, de 14 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

- I – representantes do segmento do comércio de Sorocaba;*
- II – representantes do segmento do rural de Sorocaba;*
- III – representantes das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;*
- IV – representantes do segmento de transportes de Sorocaba;*
- V – representantes do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;*
- VI – representantes da Secretaria Municipal de Abastecimento e Nutrição - SEABAN;*
- VII – representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;*
- VIII – representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;*
- IX – representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULTUR;*
- X – representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda – SEDETER;*
- XI – representantes da Secretaria da Educação – SEDU;*
- XII – representantes da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMES;*
- XIII – representantes da Secretaria Municipal da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB/URBES;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

14

XIV – representantes da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
XV – representantes das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropicismo;

XVI – representantes da Empresa Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;

XVII – representantes da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;

XVIII – representantes da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

XIX – representantes de Escolas Técnicas que mantenham cursos relacionados a Turismo;

XX – representantes das Associações de Artesanato de Sorocaba; e

XXI – representantes do segmento do Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAR, SEST-SENAT).

...

§ 6º A qualquer momento, poderão ser indicados mais de um representante por segmento, podendo ainda, também a qualquer momento, ocorrer novas indicações, exclusões e/ou substituições.” (NR).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a mensagem que acompanha a Proposição, a alteração se faz necessária para a correção da composição do Conselho Municipal de Turismo, bem como a correção da nomenclatura de algumas secretarias: “(...) Considerando o turismo uma área multidisciplinar, os membros do Conselho Municipal de Turismo devem ser relacionados não somente à área de turismo, hospitalidade e eventos, sendo também, importante contar com o envolvimento de outras áreas, como da cultura, esporte, lazer, trânsito e transporte, meio ambiente, entre outras, que necessitam trabalhar em conjunto com o turismo, visando políticas mais amplas e eficientes, sendo essa então a razão da alteração que também se pretende efetuar na Lei, quanto à participação do Poder Público, incluindo representantes de algumas secretarias e alterando a nomenclatura de outras secretarias, por força do disposto na Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura de Sorocaba”.

Os conselhos municipais são identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como órgãos públicos que compõem a Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Ademais, sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Por fim, a aprovação da matéria dependerá da maioria simples dos membros desta Casa, conforme dispõe o Art. 40, §1º da LOMS, *in verbis*:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCLA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 82/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 82/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação do art. 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: "Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica".

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, no que tange à criação de Conselhos, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, visando aprimorar a proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda nº 01

O §6º acrescentado ao Art. 3º da Lei nº 10.582/2013 pelo Art. 1º do PL nº 82/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§6º A composição do COMTUR deverá observar o critério da paritariedade.

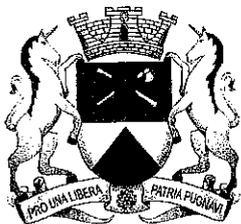
Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 082/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 082/2018, que "Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

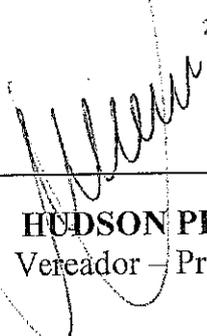
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

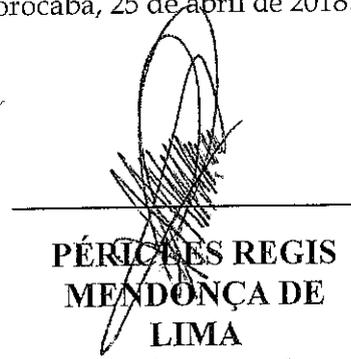
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor**, bem como de sua **Emenda nº 1**.

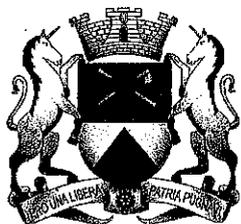
É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente


ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

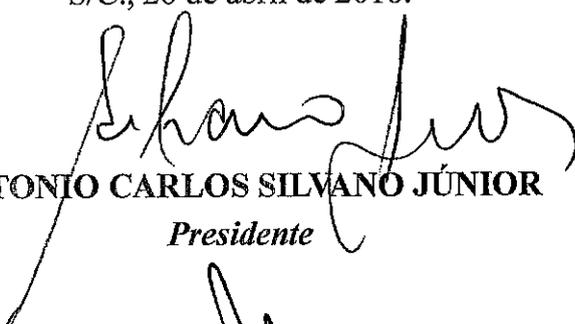
ESTADO DE SÃO PAULO

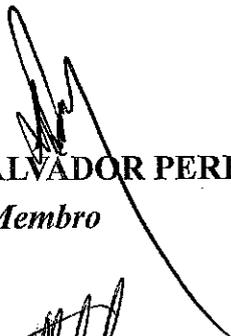
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

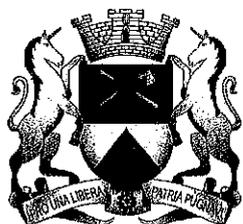
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

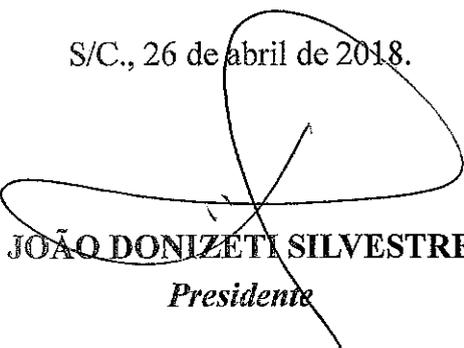
21

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

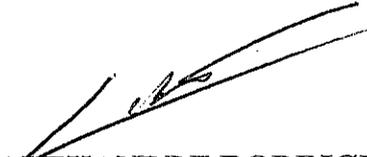
Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

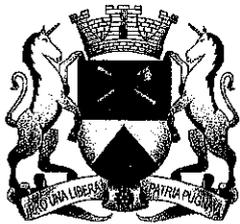

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

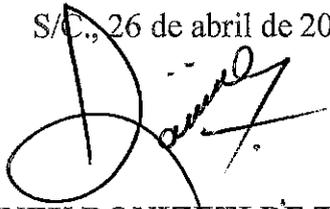
22

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

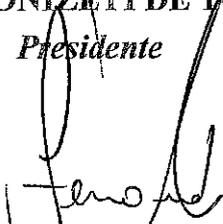
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

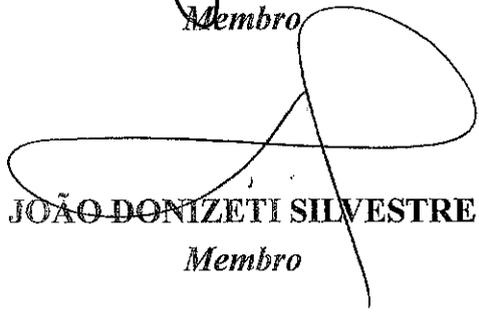
S/C., 26 de abril de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

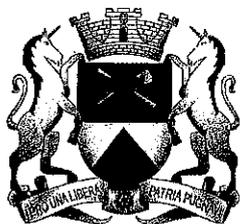

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*fila manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

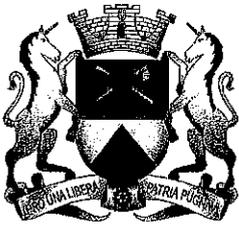
Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

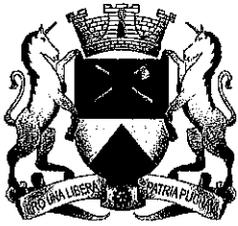
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

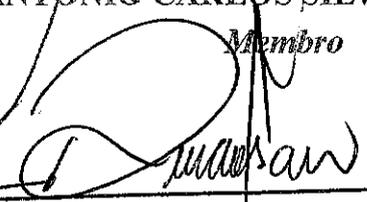
S/C., 26 de abril de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 82/2018, do Executivo, que altera a redação do artigo 3º da Lei 10.582/2013, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município, alterados pelas Leis 10.692/2013 e 11.081/2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de maio de 2018.

PL nº 106/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-031/2018

Processo nº 12.992/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata de adequações junto à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, através de acréscimo e alterações de dispositivos, visando o equilíbrio financeiro do sistema.

A Saúde FUNSERV é considerada um dos melhores sistemas de saúde de nosso Município, possuindo em sua estrutura de conveniados 6 hospitais, e cerca de 875 profissionais para escolha de seus beneficiários. A inflação na área médica, segundo o índice VCMH/IESS- (Valorização do Custo Médio Hospitalar – Instituto de Estudos da Saúde Suplementar) foi de 20% no ano de 2016 e 19% no ano de 2017, sendo que o reajuste acumulado ao quadro de servidores ficou na ordem de 8%, sendo essa a fonte exclusiva de reequilíbrio do sistema, necessário para se manter a qualidade na prestação dos serviços e permanência dos prestadores de serviço.

Campanhas de conscientização ao funcionalismo, quanto ao uso correto dos serviços oferecidos pela Saúde FUNSERV foram realizadas ao longo do exercício de 2017, face à crise econômica vivida no país, através de informativos e cartilha, tudo para evitar-se qualquer tipo de acréscimo a título de contribuições por parte dos mesmos, no entanto, os frutos colhidos foram insuficientes, tendo havido cobertura das diferenças através do fundo de reserva da saúde. Para o exercício de 2018, estudos foram realizados pela equipe gestora, Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores e Conselho Administrativo da FUNSERV, para identificação dos pontos principais de desequilíbrio do sistema e apresentação de propostas para saná-los.

A Assistência à Saúde FUNSERV possui caráter contributivo, de filiação facultativa e caráter solidário, eis que tais contribuições são proporcionais aos vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma estabelecida pela referida Lei. Ocorre que hoje contribuem ao sistema somente seus titulares, podendo agregar ao sistema, grande rol de dependentes, sejam eles, filhos naturais ou adotivos até 24 anos de idade e os incapazes independentemente da idade; cônjuge e equiparados, além dos casos excepcionais previstos em Lei, sem qualquer contribuição adicional. O sistema atende atualmente a 29.995 vidas, sendo 13.701 titulares e 16.294 dependentes, ficando evidente o desequilíbrio que a ausência de contribuição por partes deste causa ao sistema.

No exercício de 2017, cerca de 40% da arrecadação mensal do sistema foi utilizado para cobertura de serviços realizados para atendimento dos dependentes dos servidores, sendo medida protetiva ao equilíbrio financeiro, a instituição de alíquotas contributivas, mediante adesão, igualmente, de caráter facultativo. Na composição das alíquotas, manteve-se o caráter solidário, mediante aplicação de isenção ou redução de alíquotas aos principais dependentes dos servidores que contribuem com o valor mínimo previsto em Lei, aos inválidos e incapazes, possibilitando a permanência de toda a família no sistema, além de permitir que a cobrança seja efetuada em caráter mais significativo, aos adultos em condições de geração de renda. A implementação de alíquotas aos dependentes também se apresenta como forma mais justa de busca da saúde financeira do sistema, posto que eleva a contribuição de modo equivalente à quantidade de pessoas da família que se utilizam do mesmo, guardando proporcionalidade entre a quantidade de dependentes e acréscimo, deixando de penalizar aqueles que não possuem ou possuem esses em menor número.

Com as alterações implementadas mediante a transformação do presente Projeto em Lei, os atuais dependentes continuarão no sistema de modo automático, sem cumprimento de qualquer carência, sendo permitido o cancelamento da adesão a qualquer tempo.

02
CENHA N.º 5100/2018 02/05/2018 13:22 17090 02/18



03

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-031/2018 – fls. 2.

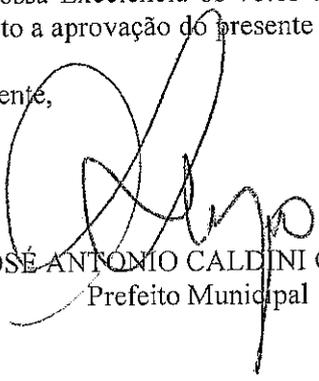
Outra distorção a ser corrigida, é em relação ao valor de contribuição mínima, que deve atingir o valor praticado dentro do sistema da Saúde FUNSERV, ficando preservado o atual valor aos atuais servidores, que fizeram a adesão ao sistema nos moldes vigentes à época de seus respectivos ingressos na carreira pública municipal.

Com tais medidas, espera-se atingir o equilíbrio necessário para a manutenção do sistema, sem perda de suas características fundamentais de excelência no atendimento ou limitação na prestação dos serviços, tudo de modo a garantir a saúde plena dos servidores públicos municipais e seus dependentes, o que reflete segurança e tranquilidade, possibilitando uma melhor prestação de serviço por parte dos mesmos, traduzindo qualidade de prestação de serviços à comunidade e ainda garantindo a incrementação na arrecadação municipal relacionada aos tributos por serviços praticados na área da saúde.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/05/2018 13:22:17 (940) 02/18

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 10.965/2014.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 106/2018

(Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, § 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.

...

§ 3º O vínculo do servidor em regime comissionado de livre provimento ou agente político eletivo, com sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV, cessa automaticamente com o fim do respectivo contrato de trabalho ou mandato eletivo, exceto se o beneficiário continuar fazendo, às suas próprias expensas, o recolhimento mensal das contribuições financeiras correspondentes.

...

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

...

§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.

...

§ 19 No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º ...

...



05

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.

§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo 1-A.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o disposto no art. 9º, inciso IV da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º ...

...

IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;” (NR)

Art. 4º Fica alterado o disposto no art. 10, incisos I e III da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 10 ...

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

...

III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado ou agente político vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositado até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao artigo 21, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 21 ...

...

§ 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular.” (NR)

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.



06

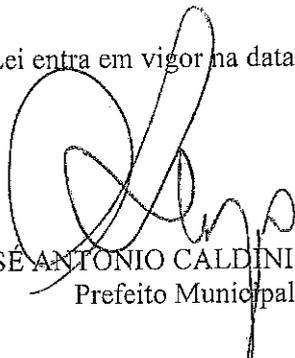
Prefeitura de SOROCABA

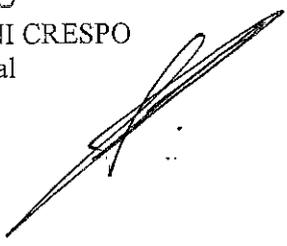
Projeto de Lei – fls. 3.

Art.7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO I

“Anexo 1-A – Contribuição Mensal Dependentes”

DEPENDENTE	ALÍQUOTA GERAL (titulares com alíquota de 6% da base de contribuição)	ALÍQUOTA ESPECIAL (titulares inseridos na regra do § 5º, art. 8º, alíquota de 10% do piso salarial)
Filho natural ou adotivo até 21 anos (art. 4º, II, “b”)	3% piso	isento
Filho de 21 a 24 anos universitário (art. 4º, § 8º, II)	3% piso	isento
Filho de 21 a 24 anos economicamente dependente (art. 4º, § 8º, I)	11% piso	6% piso
Filho inválido/incapaz (art. 4º, § 18 e 19)	isento	isento
Cônjuge ou companheiro (art. 4º, II, “a”)	11% piso	6% piso
Outros dependentes legais/judiciais (art. 6º)	11% piso	11% piso

Lei Ordinária nº : 10965

Data : 19/09/2014

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014
(Ver Decreto nº 22.511, de 20 de dezembro de 2016)

Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 295/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º A Assistência à Saúde de que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.

Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:

I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;

II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;

III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;

IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente);

V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.

Art. 4º Os beneficiários são classificados em:

I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:

a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba;

b) o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do município de Sorocaba;

II – Dependente:

a) cônjuge ou companheiro (a);

b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido;

~~e) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular, residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo. (alínea declarada inconstitucional pela ADIN nº 2063998-49.2016.8.26.0000)~~

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do Inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo.

§ 2º Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do caput deste artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou posse.

§ 3º O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente.

§ 4º Os titulares mencionados na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, ficam mantidos nessa condição quando se aposentarem, estendido o benefício aos seus pensionistas, salvo se houver manifestação em contrário.

§ 5º O titular que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou em licença especial, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, poderá permanecer na condição de titular da Assistência à Saúde se continuar contribuindo na forma prevista no art. 8º, cujos valores devidos compreenderão a somatória da alíquota devida pelo servidor e pelo ente (Anexo 1), salvo se manifestar decisão em contrário, hipótese que implicará em seu desligamento definitivo da Assistência à Saúde.

§ 6º Aos setores de recursos humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública caberá a entrega ao funcionário do formulário de adesão à Assistência à Saúde, constante do Anexo 2 desta Lei, comunicando à FUNSERV quando das adesões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de adesão do funcionário.

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

§ 8º Será permitida a manutenção da qualidade de dependente ao filho solteiro não emancipado até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, desde que não possua renda própria ou esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos, condicionada ao preenchimento de requerimento junto à FUNSERV ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - no caso de filho sem renda própria, dependente economicamente do titular:

a) declaração de imposto de renda, constando o filho como dependente;



- b) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado;
- c) comprovante de residência demonstrando que o dependente reside com o titular;
- d) cópia da Carteira de Trabalho, que comprove a inexistência de vínculo empregatício do dependente;
e
- e) declaração de ausência de rendimentos assinada pelo titular, conforme Anexo 5.

II - para o filho que esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos:

- a) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro ou não emancipado;
- b) apresentação de declaração de matrícula; e
- c) atestado de frequência expedido pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente.

§ 9º Para os dependentes mencionados no Inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do piso salarial.

§ 10. O titular poderá inscrever seu cônjuge ou companheiro (a), também servidor público municipal de Sorocaba, como dependente, desde que este tenha remuneração menor que a sua.

§ 11. O servidor, inscrito na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser dependente do titular, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o desligamento deste ou da perda da qualidade de dependente para realizar a opção pela Assistência a Saúde.

§ 12. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrente de união homo afetiva.

§ 13. Considera-se união estável a entidade familiar de pessoas, ainda que do mesmo sexo, que sejam solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

§ 14. Para comprovação da união estável deverão ser apresentados, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente, ou anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;

j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

m) outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 15. Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de ausência de benefício de pensão.

§ 16. Para a inclusão de cônjuge, deverá ser apresentada a Certidão de Casamento atualizada.

§ 17. Para a inclusão de filho natural ou adotivo menor de 21 (vinte e um) anos, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento atualizada.

§ 18. No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante realização de exame médico pericial, a cargo do Supervisor Técnico, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, desde que ocorrida antes de completar 21 (vinte e um) anos.

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho natural ou adotivo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou enquadrado na hipótese prevista no § 8º do artigo 4º; e

IV - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Art. 6º Os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado (a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido.

Art. 7º É dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente.

Art. 8º As contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste artigo e do anexo 1 desta Lei.

§ 1º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor.

§ 2º As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde.

§ 3º A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês.

§ 4º Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde.

§ 5º A contribuição mínima por parte do servidor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do município.

Art. 9º Constituirão a base de contribuição:

I - para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações; (suspensa nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para os beneficiários e Poder Público - vide Lei nº 11.228/2015)

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação;

III - para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos;

IV - para o agente político será o valor do subsídio do cargo;

V - para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais;

VI - para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. Para fins de composição da remuneração total prevista no inciso I deste artigo, ficam excluídos os valores referentes às horas extraordinárias. (Acrescido pela Lei nº 11.228/2015)

Art. 10. A arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais:

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

II - o Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem as remunerações;

III - a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

IV - a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de dezembro, considerando a gratificação de natal.

§ 1º Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata.

§ 2º Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata.

§ 3º Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos.

Art. 11. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, composto de 7 (sete) membros, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, tem como função auxiliar o Presidente da FUNSERV no gerenciamento da Assistência regida por esta Lei.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados respectivamente:

- a) um pelo Prefeito Municipal;
- b) um pela Mesa da Câmara Municipal;
- c) um pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;
- d) um pelo Presidente da FUNSERV;
- e) um pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;
- f) um pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- g) um pelo Conselho Administrativo da FUNSERV.

§ 2º São requisitos básicos e cumulativos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor:

- a) ser servidor, titular da Assistência à Saúde, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado;
- b) ter mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao município de Sorocaba e ter contribuído por igual período para a Assistência à Saúde;
- c) ser portador de nível superior;
- d) não pertencer à Diretoria Executiva da Entidade responsável pela indicação.

§ 3º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores terá um Presidente e um Secretário, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros.

§ 4º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores tomará suas decisões em reuniões:

I – Ordinárias: realizadas trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro; e

II – Extraordinárias: realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês.

§ 5º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas com o quórum mínimo de 4 (quatro) membros, deliberadas através de votos da maioria dos presentes, podendo ser convocadas pelo Presidente do Comitê ou pela maioria de seus membros.

§ 6º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas preferencialmente fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho.

§ 7º Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões alternadas.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Comitê deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Compete ao Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores as seguintes atribuições:

I – elaborar proposta de regulamentação da Assistência à Saúde;

II - coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde dos Servidores;

III – aprovar o orçamento de custeio administrativo;

IV – aprovar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;

V - avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial da Assistência à Saúde dos Servidores, propondo medidas que visem sua preservação;

VI - estabelecer prazos de carência;

VII - apresentar duas listas tríplices, sendo uma para escolha do Gestor Administrativo e outra para escolha do Supervisor Técnico, dentre os servidores efetivos que estejam classificados como beneficiários da Assistência à Saúde, nos termos do art. 4º desta Lei, incluindo-se aqueles inscritos na forma do § 10 do mesmo artigo.

VIII – condução de procedimento quanto à perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências;

IX - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos à FUNSERV, quando aprovada por pelo menos 5 (cinco) de seus membros;

X - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo;

XI - emitir resoluções, portarias e quaisquer outras medidas que visem a contemplar o equilíbrio econômico e financeiro da Assistência à Saúde da FUNSERV.

§ 10. O regulamento previsto no Inciso I do § 9º deste artigo deverá ser aprovado pelo Prefeito por meio de Decreto.

Art. 12. As atividades da gestão administrativa e de supervisão técnica necessárias à Assistência à Saúde dos Servidores serão desenvolvidas por ocupantes de cargo de provimento efetivo, que tenham mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba ou aposentado e não sejam integrantes do Comitê de Consultoria e Fiscalização.

§ 1º O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.

§ 2º O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina.

§ 3º Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo será afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 4º São atividades da gestão administrativa:

- a) planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde dos Servidores, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores;
- b) decidir em primeira instância sobre recursos interpostos de credenciados e conveniados, liberação de contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento, contra atos da supervisão técnica;
- c) elaborar o orçamento de custeio administrativo;
- d) elaborar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;

§ 5º São atividades de supervisão técnica:

- a) definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- b) elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- c) coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- d) acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas;
- e) elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde para os beneficiários;
- f) elaborar proposta para execução das atividades da FUNSERV nos setores de credenciados e conveniados;
- g) auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde dos Servidores;
- h) orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento;
- i) emitir laudo técnico sobre a existência de doença e lesões preexistentes para os efeitos do art. 16.;
- j) emitir laudo técnico sobre pedidos de inclusão de filho inválido; e
- k) emitir outros laudos técnicos de interesse da FUNSERV.

§ 6º Os titulares designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 7º As escolhas do Gestor Administrativo e Supervisor Técnico de que trata esta Lei, será feita pelo Prefeito em conjunto com o Presidente da FUNSERV dentre aqueles indicados em lista tríplice aprovada pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização na forma do Inciso VII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Os titulares designados para desempenhar as atividades previstas no artigo anterior receberão as seguintes gratificações:

I - gratificação correspondente a 4,5 (quatro e meio) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da FUNSERV;

II - gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante a metade do expediente integral da FUNSERV;

Parágrafo único. Sobre as gratificações previstas neste artigo incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se na forma da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, e alterações posteriores.

Art. 14. O patrimônio da Assistência à Saúde criada pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993 e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, fica transferido para Assistência à Saúde regida por esta Lei, assumindo esta todos os direitos e obrigações existentes nesta data, com o gerenciamento previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 15. Fica autorizada a utilização da Reserva Financeira da Assistência à Saúde em caso de déficit no exercício.

Art. 16. Ficam excluídas da cobertura as doenças e lesões preexistentes à data de admissão do servidor público municipal de Sorocaba até 24 (vinte e quatro) meses após sua opção pela Assistência à Saúde.

Art. 17. Os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar, poderão fazer sua retratação em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no anexo 4 desta Lei.

§ 1º Os interessados que se enquadrarem na hipótese do caput deste artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em Lei.

§ 2º O interessado que fizer opção deste artigo deverá contribuir com uma cota adicional no valor de 3,5% (três e meio por cento) da base de contribuição atual, referente a todo o período em que não houve contribuição.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o ente em que o servidor estiver vinculado deverá contribuir à FUNSERV com uma cota adicional no mesmo percentual e parâmetro previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores devidos a título de reembolso previstos nos parágrafos anteriores serão descontados em folha de pagamento, podendo haver parcelamento pelo mesmo período em que não houve contribuições.

§ 5º Na hipótese de nova desistência ou desligamento do servidor do serviço de Assistência à Saúde após ter feito a opção prevista neste artigo, os valores devidos à FUNSERV na forma dos parágrafos anteriores deverão mesmo assim serem integralmente pagos, independentemente do período em que o servidor e seus dependentes tenham permanecido no serviço de Assistência à Saúde

§ 6º O não pagamento das cotas previstas neste artigo poderá dar ensejo à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 18. Os atuais beneficiários que requererem sua exclusão até o último dia do mês da publicação desta Lei, sofrerão o desconto de sua última contribuição nos termos da Lei anterior.

Art. 19. O não exercício do direito de opção à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei ou o seu cancelamento a qualquer tempo acarretará a perda definitiva do direito de filiação à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 20. O servidor que vier a se aposentar só poderá utilizar da Assistência à Saúde se houver optado, quando em atividade, pela adesão à assistência à saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O pensionista somente poderá utilizar a Assistência à Saúde se o titular, quando em atividade, havia optado pela adesão à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Art. 21. Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo ou em comissão, os agentes políticos bem como seus dependentes, abrangidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que vierem a ingressar na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações

11V

Públicas do município de Sorocaba e, que optarem pela Assistência à Saúde – FUNSERV, estarão sujeitos ao cumprimento dos prazos de carências definidos no Anexo 6.

§ 1º Permanecerá a contabilização dos prazos de carência para aqueles que na vigência desta Lei estiverem em curso sob a carência como previsto na Res. FUNSERV nº 002/2013.

§ 2º Os servidores que já cumpriram o período de carência e, forem exonerados e que vierem a assumir um novo cargo, deverão novamente cumprir as carências exigidas no Anexo 6, salvo se o desligamento ocorreu em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 22. Em caso de acidente de trabalho previsto no art. 3º, incisos III e V, o acidentado em gozo de benefício por incapacidade terá todo o tratamento, inclusive medicamentoso, custeado pelo órgão empregador e caso seja submetido a processo de reabilitação profissional prescrito por perito da FUNSERV este também será custeado pelo órgão empregador.

Art. 23. Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

I – Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999;

II – Lei nº 4.507, de 29 de março de 1994;

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de setembro de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.9.2014.

Lei Ordinária nº : 10965

Data : 19/09/2014

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Anexos originais

ANEXO 1

Contribuição Mensal

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE
a) Servidor Ocupante de Cargo Efetivo	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
c) Aposentado e Pensionista com Complementação a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
d) Servidor Ocupante de Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração	6,0%	5,0%
e) Agente Político	6,0%	5,0%

Contribuição Mensal Gradual dos Atuais Aposentados e Pensionistas

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE

121

Ano Base	2014	2015	2016	
a) Aposentado e Pensionista até a vigência desta Lei	5%	5,5%	6%	5,0%

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--

ANEXO 2

Instruções para Preenchimento:

Se optar pela Contribuição para Assistência à Saúde da FUNSERV, preencher somente a Declaração de Opção para Assistência à Saúde.

Se preferir se manifestar no prazo de 60 dias, preencher somente o Termo de Responsabilidade e Compromisso.

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Eu, _____, nomeado em
 ___/___/___ para o Cargo _____, lotado na Secretaria
 _____, declaro para todos os fins, que nesta data opto pela
 CONTRIBUIÇÃO, para adesão a Assistência à Saúde da FUNSERV, de acordo com a Lei Municipal
 n°

Declaro também estar ciente em relação ao cumprimento das carências vigente nesta data, para realizar procedimentos oferecidos pelo serviço de Assistência à Saúde, a partir da data em que efetuar o primeiro recolhimento integral da Contribuição à Saúde.

Sorocaba, ___/___/___		
	Assinatura	

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--

TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Eu, _____ me comprometo e me responsabilizo em preencher e manifestar minha opção pela Contribuição à Assistência à Saúde da FUNSERV, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em exercício, no dia
 ___/___/___.

Estou ciente que após este prazo não será mais possível optar pela contribuição da Assistência à Saúde, conforme Lei Municipal n°

Sorocaba, ___/___/___		
-----------------------	--	--

		Assinatura

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

ANEXO 3

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV

Eu, _____, funcionário / aposentado / pensionista da () Prefeitura Municipal de Sorocaba (), Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, FUNSERV (), Câmara Municipal de Sorocaba (), inscrito na FUNSERV sob o nº _____, solicito o cancelamento de minha titularidade da Assistência à Saúde a partir desta data.

Declaro estar ciente de que não poderei solicitar o reingresso ao sistema, sendo o cancelamento em caráter definitivo, de acordo com a Lei Municipal nº

Sorocaba, ____ / ____ / ____

assinatura

PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Cancelamento da Assistência à Saúde do Sr.(a) _____ em ____ / ____ / ____, de acordo com a Lei Municipal nº

Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

ANEXO 4

SOLICITAÇÃO DE RETRATAÇÃO PARA INGRESSO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº

Eu, _____, funcionário da () Prefeitura Municipal de Sorocaba () Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (), FUNSERV (), Câmara Municipal de Sorocaba (), aposentado (), pensionista (), solicito o ingresso como titular da Assistência à Saúde da FUNSERV nesta data, de acordo com a Lei Municipal nº

Declaro que estou ciente que deverei fazer a contribuição adicional, conforme previsto no Art. 17, § 2º, bem como autorizo o desconto das parcelas em folha de pagamento.

Declaro ainda ter ciência de que mesmo em caso de posterior desistência ou desligamento do serviço de Assistência à Saúde, os valores devidos à Funserv a título de reembolso deverão ser integralmente pagos, independentemente do período que permanecer no serviço de Assistência à Saúde, podendo haver inscrição em Dívida Ativa e execução judicial de tais valores na hipótese de interrupção dos descontos em folha de pagamento (art. 17, §§ 5º e 6º).

Sorocaba, ____ / ____ / ____

assinatura

PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Reingresso à Assistência à Saúde da FUNSERV do Sr.(a) _____ em ____ / ____ / ____, de acordo com a Lei Municipal nº

Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

ANEXO 5

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS E DE RESIDÊNCIA COM O TITULAR -
ART. 4º, § 8º, inciso I, alínea "e"

_____, servidor municipal ocupante do cargo de _____, vinculado à () Prefeitura Municipal de Sorocaba () Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (), FUNSERV (), Câmara Municipal de Sorocaba (), aposentado (), pensionista (),
DECLARO, sob as penas da lei, que meu filho _____ não possui rendimentos próprios e reside em meu próprio domicílio, sendo economicamente meu dependente.

Sorocaba, em __ de _____ de 20__

Assinatura

ANEXO 6

Prazo de Carência

Procedimento	Prazo
Consultas, exames, terapias, procedimentos ambulatoriais e pronto atendimento de urgência e emergência	90 (noventa) dias
Para internações hospitalares, exceto para internações obstétricas	180 (cento e oitenta) dias
Para internações obstétricas	300 (trezentos) dias

Para realização de cirurgias plásticas reparadoras	24 (vinte e quatro) meses
--	---------------------------

Sorocaba, 24 de julho de 2014.
SEJ-DCDAO-PL-EX- 086/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que visa trazer novo regramento à Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

A adequação da saúde dos servidores no Município é matéria relevante, sobretudo tendo em vista que em Sorocaba ela abrange de cerca de doze mil beneficiários (entre ativos e inativos) além de seus dependentes, totalizando um universo de aproximadamente vinte e oito mil usuários.

O Município de Sorocaba sempre tratou com a devida atenção a saúde de seus funcionários públicos, e isso vem ocorrendo desde a criação da Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV) por meio das Leis Municipais nº 4.168/1993 e 4.169/1993.

Ocorre que passados mais de vinte anos, verificou-se a necessidade de revisão da legislação local, sobretudo no que toca ao montante de contribuição do beneficiário.

Segundo os dados da Federação Nacional de Saúde Suplementar o custo do setor de saúde nos últimos cinco anos cresceu cerca de 133,80%.

O valor da contribuição à saúde do servidor não acompanhou essa inflação excepcional verificada na área da saúde, o que tornou evidente o risco de desequilíbrio nas contas da FUNSERV, o que pode colocar em risco o comprometimento da prestação do serviço da saúde.

Além disso, outro fator que vem aumentando significativamente as despesas com a assistência à saúde do funcionalismo é o aumento do número de assistidos acima de 59 anos.

Como é sabido, é justamente a partir dessa idade que o assistido utiliza com mais frequência a Assistência à Saúde, impactando significativamente as receitas da FUNSERV.

Portanto, fica fácil de compreender a urgente e necessária revisão da fórmula de contribuição dos usuários da Assistência à Saúde para que seja possível à FUNSERV manter a prestação do serviço de excelência que é oferecido aos servidores públicos e seus familiares.

Essa revisão só retardou em virtude da exaustiva batalha judicial para a manutenção da Assistência à Saúde do Município.

Como é cediço, a Procuradoria do Município e a Secretaria Jurídica da Câmara defenderam a constitucionalidade das leis municipais perante o Tribunal de Justiça e obtiveram êxito no reconhecimento da constitucionalidade do sistema de saúde local.

No julgamento da ADI nº 0019645-60.2013.8.26.0000 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade apenas das expressões “ex-agente político” e “ou exoneração” contidos no § 1º do Art. 3º e do § 2º do Art. 3º, todos da Lei nº 6.039/1999; no mais, reconheceu-se a constitucionalidade das normas municipais.

Superada, assim, a discussão jurídica sobre a Assistência à Saúde prestada ao servidor, é chegada agora a hora de revisar os dispositivos da legislação municipal, que não atende mais as necessidades do setor. É importante registrar, inicialmente, que no presente Projeto não há reprodução dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça na ação citada.

Em geral, foram mantidas as estruturas já existentes para a fiscalização e acompanhamento das ações financeiras e administrativas necessárias ao gerenciamento da Assistência à Saúde, tendo havido mudança apenas no que toca ao regime de contribuição.

O texto também foi atualizado à sociedade do Século XXI, ao não exigir mais, por exemplo, prova de vida em comum há mais de cinco anos para comprovação da união estável, mas apenas documentos que demonstrem prova da intenção de constituir família independentemente do prazo de convivência. Há, também, previsão expressa de possibilidade de inclusão como beneficiário às relações oriundas de relação homo afetiva, afastando qualquer conteúdo discriminatório que pudesse existir na Lei.

Em suma, o texto do presente Projeto encontra-se adequado à atual realidade de Sorocaba.

Manter a Assistência à Saúde dos servidores municipais é também cuidar melhor do Município. O servidor que possui tratamento preventivo adequado trabalha mais e melhor, e conseqüentemente

prestará melhor seu dever funcional.

Assim, estando aqui plenamente justificada a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, e certos de contarmos com o apoio imprescindível de Vossas Excelências, solicitamos sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 106/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se de PL que "Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, § 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.

...

§ 3º O vínculo do servidor em regime comissionado de livre provimento ou agente político eletivo, com sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV, cessa automaticamente com o fim do respectivo contrato de trabalho ou mandato eletivo, exceto se o beneficiário continuar fazendo, às suas próprias expensas, o recolhimento mensal das contribuições financeiras correspondentes.

...

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

...

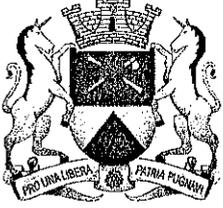
§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.

...

§ 19 No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição."

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

...
 § 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.

§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo I-A."

Art. 3º Fica alterado o disposto no art. 9º, inciso IV da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º ...

...
 IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;"

Art. 4º Fica alterado o disposto no art. 10, incisos I e III da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 10 ...

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

...
 III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado ou agente político vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositado até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;"

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao artigo 21, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 21 ...

...
 § 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular."

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Orgânica, direciona a atuação da Municipalidade para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

Art. 68. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

Artigo 111. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, sendo, pois, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecer na aludida Lei Municipal a base de contribuição do benefício de assistência médica.

A Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; bem como compete ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Por fim, a aprovação da matéria está previsto o quórum simples, Art. 40, §1º:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

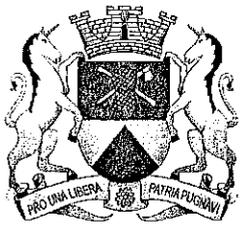
É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 106/2018, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 106/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que dispõe sobre organização da administração municipal, que presta serviço de assistência saúde aos servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal,

Ademais, destaca-se que a própria Lei Orgânica prevê a possibilidade de o município assegurar aos servidores públicos e seus dependentes, serviços de atendimento médico, nos termos do art. 68; ao passo que no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o art. 111 retrata o benefício.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 28 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

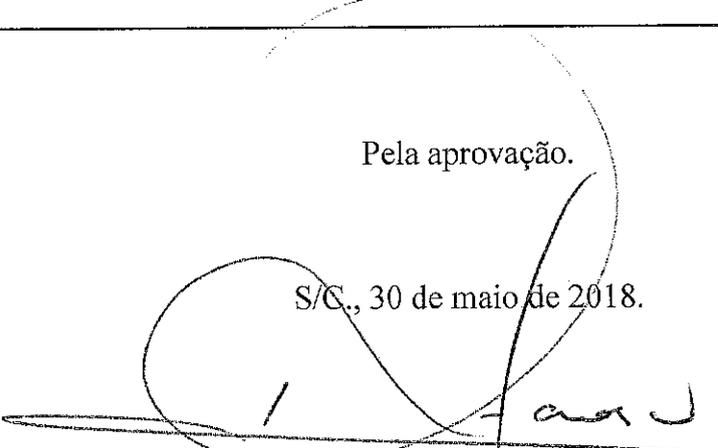
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

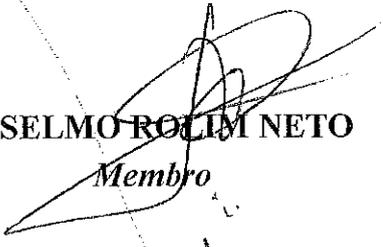
SOBRE: Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 106/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta Projeto de Lei nº 106/2018, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

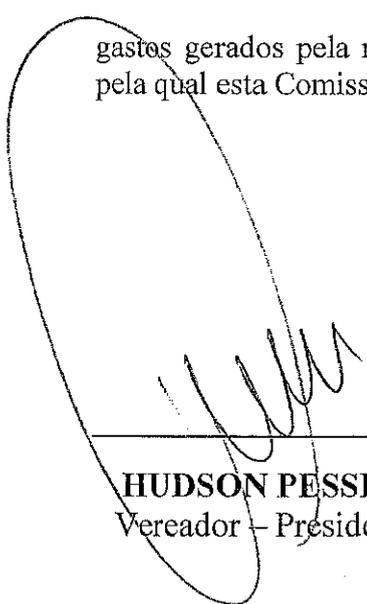
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

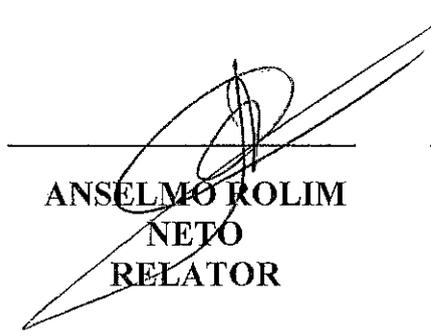
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

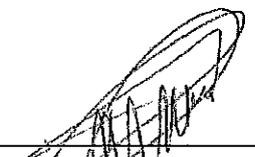
Sorocaba, 07 de junho de 2018.



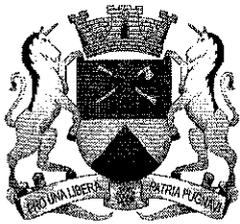
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 22/2018

“Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.”

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
30 de Setembro de 2018 às 17h16 1/2

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de Secretário municipal;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Público Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Público Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/10/2016 13:09 17/11/16 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Público Municipal.

Art. 8º. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo atuar na prevenção de situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas. Para tal recapitulamos que os princípios que regulamentam a Administração Pública se pautam na proteção da dignidade humana frente ao Poder Executivo que tem a função de gerência dos bens públicos em nome da sociedade que é titular. Desse modo, a base principiológica é bastante específica quanto à proteção dos direitos públicos.

Neste sentido, o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública deve respeitar a supremacia do interesse público e o exercício de cargo ou função pública que deverá se comprometer com os preceitos legais estabelecidos neste texto proposto.

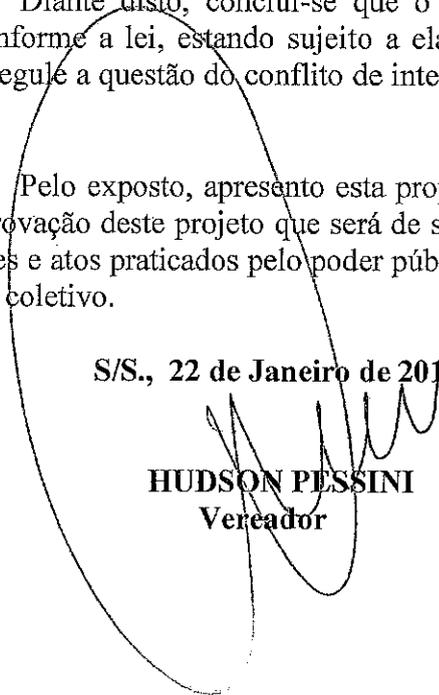
Tal proposta foi concebida segundo o preceito de que administrar remete a cuidar daquilo que é de outra pessoa, portanto a Administração Pública deve ser voltada para o bem comum, objetivando privilegiar a coisa pública e as necessidades das pessoas de modo coletivo. Destarte, a função administrativa caracteriza-se como *mínus público*, devendo o agente público agir sempre em respeito ao interesse comum.

Contudo, por diversas vezes não se consegue diferenciar o público do privado, o que gera comprometimento no interesse coletivo, ou influência no desempenho da função pública. Tal fato resulta no conflito de interesses, que pode configurar-se por atividades incompatíveis com o cargo, pela disponibilização de informações privilegiadas, recebimento de algo que “facilite” as decisões, entre outros atos. Diante disto, é plenamente identificável a razão pela qual a Administração Pública se pauta no bem estar social através do interesse público e coletivo.

Diante disto, conclui-se que o funcionário da Administração Pública deve agir conforme a lei, estando sujeito a ela, isto posto a ausência de um texto normativo que regule a questão do conflito de interesse pode trazer severos danos à administração.

Pelo exposto, apresento esta proposta e solicito a meus Pares o devido apoio para aprovação deste projeto que será de suma importância para dar mais transparência nas ações e atos praticados pelo poder público e servirá como instrumento de defesa do interesse coletivo.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências

Data de Cadastro : 30/01/2018



2101917284281



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

~~Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:~~

~~Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º deverão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 792, de 2017). (Vigência encerrada)~~

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - Internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2013 e retificado em 20.5.2013

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(Vide Lei nº 12.702, de 2012)

(Vide Lei nº 12.855, de 2013)

(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.~~

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

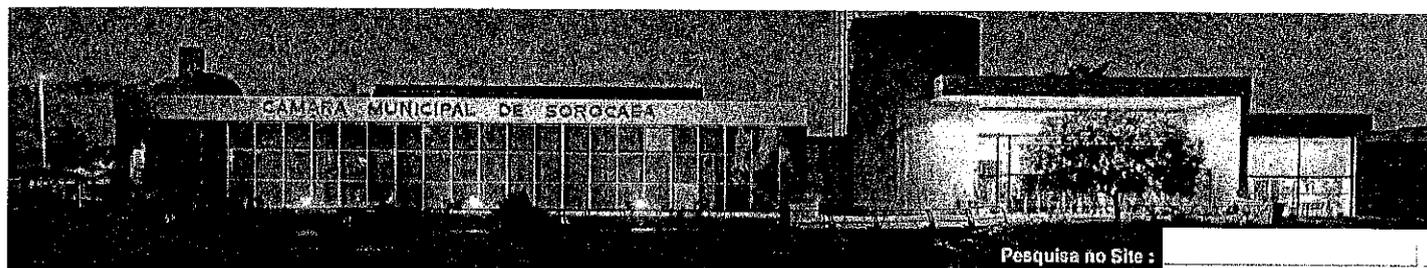
§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;



Pesquisa no Site :

Principal	>
Vereadores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Ordens do Dia até NOV 2016	>
Concurso Público Nº 01/2013	>
Tribuna Popular	>
Memorial	>
Licitações	>
Finanças	>
Ranking Procon	>
Consumidor Procon	>
CVV	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

<< Voltar

Lei Ordinária nº : 3800

Data : 02/12/1991



Versão do Impressão



Alterações para esta Lei



Arquivos Anexos



Texto Original

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos m Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, na que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei par interesses maiores da coletividade e dos muncipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Conso Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento corresponden exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hier remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em ca temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da le necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX - FUNÇÃO ESPECIAL – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondentes, exercido por um funcionário estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado r Lei.

X - ATRIBUIÇÕES – O conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público.

XI - VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspond padrão.

XII - REMUNERAÇÃO – O vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito.

XIII - SALÁRIO-BASE – É a retribuição pecuniária básica, atribuída por lei, e paga mensalmente ao empregado público pelo desempenho de suas e/ou atividades.

XIV - LOTAÇÃO – O número de funcionários públicos fixado para cada unidade administrativa.

XV - CLASSE – é o conjunto de cargo de docente ou o conjunto de cargos do especialistas de educação, incluídos seus respectivos Níveis.

XVI - CARREIRA – O cargo, ou o conjunto de cargos com atribuições básicas assemelhadas e diferenciadas pelo grau de complexidade e responsa conjunto de classes de docentes e de especialistas de educação, num mesmo campo de atuação.

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

DAS PENALIDADES

Artigo 158. São penas disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 159. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de concurso formal ou material de infrações, a pena poderá ser exasperada.

- a) Configura-se concurso formal de infrações quando o funcionário, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não.
- b) Configura-se concurso material de infrações quando o funcionário, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações idênticas ou não. (Parágrafo único e alíneas acrescentados pela Lei n. 5.294/1996)

Artigo 160. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 154, incisos I ao XII, e de inobservância de dever funcional previsto em leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Artigo 161. A pena de suspensão, que não excederá a vinte dias, regulamentada por decreto do Executivo, será aplicada:

- I – ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade;
- II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições constantes do artigo 154.

Artigo 162. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

~~Parágrafo único. — O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.~~

§ 1º - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. (Parágrafo único alterado para §1º pela Lei nº 4.724/1995)

§ 2º - Pelo princípio da equidade, os benefícios previstos neste artigo ficam estendidos às penalidades de advertência e de suspensão aplicadas antes da vigência da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991. (§ 2º acrescentado pela Lei nº 4.724/1995)

Artigo 163. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – incontinência pública e conduta escandalosa;

IV – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;

V – aplicação irregular do dinheiro público;

VI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VII – revelação de segredo confiado em razão do cargo;

VIII – reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a dez dias.

IX - prática de crimes infamantes ou hediondos, assim definidos na Lei ou na Doutrina Criminal, quando seu cometimento for incompatível com o exercício do cargo. (Inciso IX acrescentado pela Lei n. 5.294/1996)

§ 1º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infrigência do Artigo 163, incisos I e V.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01
PROJETO DE LEI N° 22/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 9º do PL nº 22/2017, com a seguinte redação:

“Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 158 e no art. 163 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).”

S/S., 15 de março de 2017.

Hudson Pessini
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
LEI Nº 208 DE 15 DE MARÇO DE 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 PROJETO DE LEI N° 22/2018

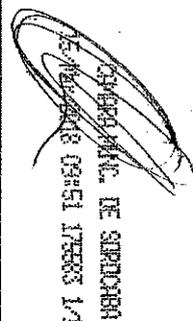
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 10° do PL n° 22/2017,
com a seguinte redação:

“Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.”

S/S., 15 de março de 2017.

Hudson Pessini
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 22/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de Secretário municipal;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Público Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Público Municipal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

Parágrafo único - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Público Municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que

RP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º. As disposições contidas nos Arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Público Municipal.

Art. 8º. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

(EMENDA nº1) Art. 9º. O agente público que praticar os atos previstos nos Arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos Arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 158 e no art. 163 da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

(EMENDA nº2) Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei no 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o conflito de interesses em âmbito Federal, dispõe matéria do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/conflito-de-interesses>, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

"Em 1º de julho de 2013, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), que define situações que configuram esse tipo de conflito durante e após o exercício de cargo/emprego no Executivo Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O simples confronto entre o interesse público e o privado não configura efetivamente uma situação de conflito. Para que haja essa caracterização, é necessário que esse confronto implique prejuízo para o interesse coletivo ou para o desempenho da função pública.

A CGU desenvolveu o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), que possibilita o envio das consultas e pedidos de autorização de forma simples e ágil pelos agentes públicos, via web.

Conheça mais sobre o tema "Conflito de Interesses" consultando nossos Guias de Integridade e nossa seção de Perguntas e Respostas.

Quem está sujeito à lei?

Todos os agentes públicos estão sujeitos à Lei de Conflito de Interesses. Para delimitar a ação dos dois órgãos de fiscalização e avaliação – Ministério da Transparência e Comissão de Ética Pública – o normativo estabeleceu que cada órgão atuará de acordo com o agente público potencialmente sujeito ao conflito, de acordo com o quadro abaixo.

É importante lembrar que, para que ocorra o conflito de interesses, não é necessário que haja dano ao patrimônio público nem que o agente público tenha algum ganho financeiro decorrente da situação de conflito.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA



- Ministros
- Cargos de natureza especial
- Dirigentes de estatais (presidente, vice-presidente e diretor)
- Ocupantes de cargos DAS níveis 6 e 5 ou equivalentes

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



- Demais ocupantes de cargo ou emprego público do Poder Executivo federal

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) recebeu importantes atribuições sobre o tema, como as funções de fiscalização, avaliação e prevenção.

Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI)

A CGU desenvolveu o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCI), que possibilita o envio das consultas e pedidos de autorização de forma simples e ágil pelos agentes públicos, via web.

As solicitações serão encaminhadas pelo Sistema diretamente aos órgãos e entidades de exercício, que por sua vez fazem a análise preliminar e podem encaminhar os pedidos eletronicamente à Controladoria Geral da União (CGU)".

A Lei nº 12.813 de 2013 (Lei do Conflito de Interesses) se aplica aos servidores do Poder Executivo Federal.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição em análise, na mesma esteira e, atendendo ao Princípio Constitucional da Moralidade na Administração Pública, que está previsto no Art. 37 da Constituição Federal, traz importantes regras de Conflito de Interesses no âmbito municipal, com base na legislação Federal.

Princípio da Moralidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifamos).

As emendas apresentadas visam corrigir a legislação a ser aplicada em casos de responsabilidade e possível aplicação de penalidade ao agente público que descumpra as normas estabelecidas nesta Lei, que é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e não a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que trata dos Servidores Públicos Civis da União e não abrange o município, que possui legislação própria.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
 RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
 PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
 MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 22/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 22/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (18/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no Princípio da Moralidade, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 (Lei do Conflito de Interesses).

Observa-se ainda, que o autor protocolou as Emendas nº 01 e 02. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as referidas emendas também estão em consonância com nosso direito positivo.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, bem como de suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 16 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

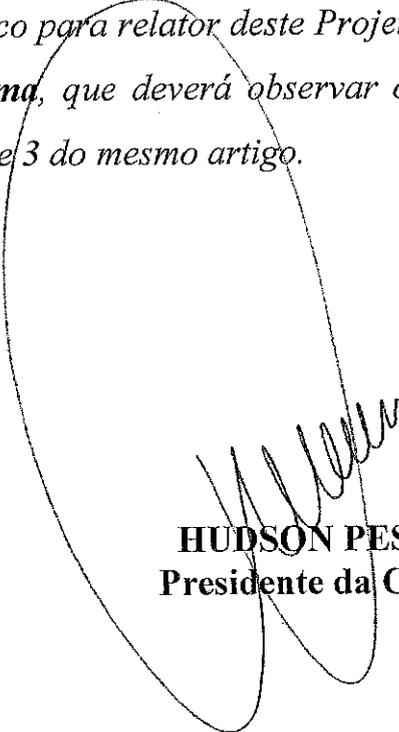
ESTADO DE SÃO PAULO

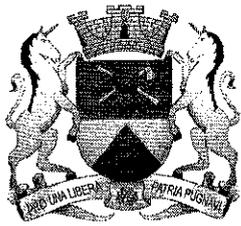
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 22/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o “conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências” e emendas 1 e 2.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 18 de abril de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 22/2018 e Emendas 1 e 2

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o “conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências” e emendas 1 e 2.

De início, a proposição e suas emendas foram encaminhadas à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura, bem como de suas emendas número 1 e 2.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

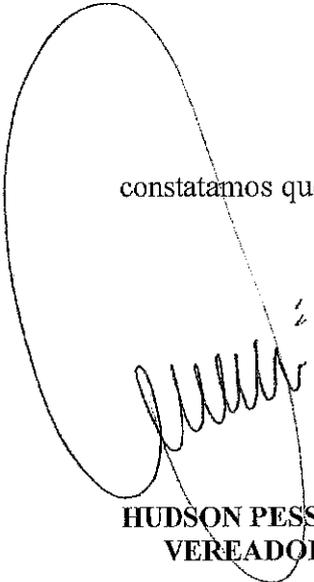
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, bem como a sua emenda 1, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade.

Ante ao exposto, nada a opor.



HUDSON PESSINI
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

S/C. 18 de abril de 2018.



ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 22/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

Pela aprovação.

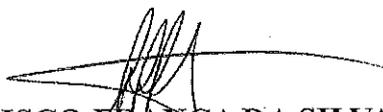
S/C., 19 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

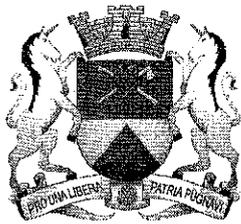
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

EMENDA N° 3 PROJETO DE LEI N° 22/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

se os demais.

Fica suprimido o artigo 7º do PL n° 22/2018, renumerando-

S/S., 25 de maio de 2018.

Hudson Pessini
Vereador

Justificativa:

Diante da observação apontada no processo de discussão do projeto com relação ao artigo 7º e sua possível interpretação com eventual aplicação do teor da lei aos demais servidores efetivos, fato que não é objetivo desta proposta, considerou-se prudente suprimir o referido artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

COMISSÃO DE JUSTIÇA

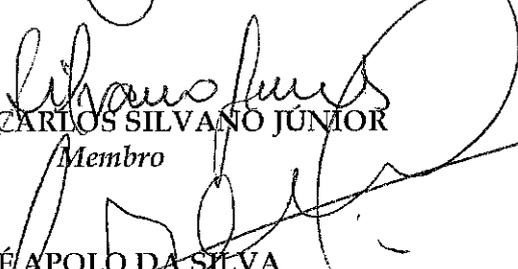
SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 22/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

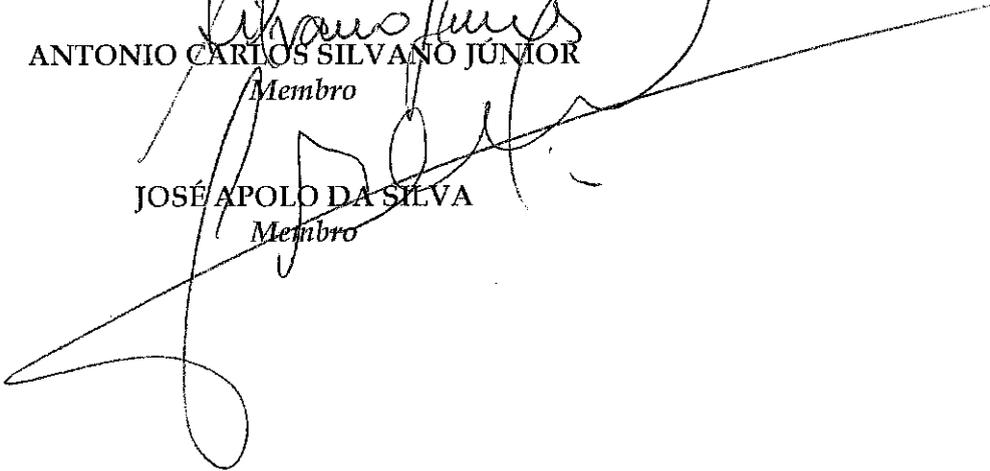
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 22/2018.

S/C., 08 de junho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

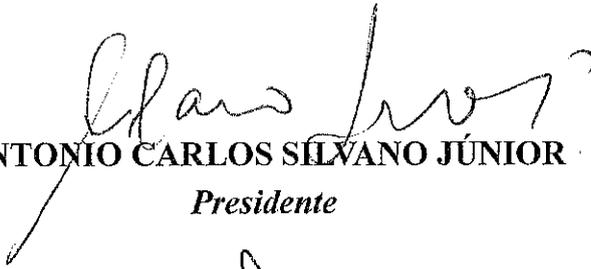
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 22/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Público Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: Emenda 3 ao PL 22/2018

Trata-se de Emenda supressiva número 3 de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 22/2018, também de sua autoria, que dispõe sobre conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Pública Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e dá outras providências.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

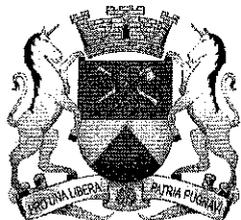
(...)

Procedendo a análise da emenda supressiva, constatamos que a mesma não gera qualquer impacto econômico no município. A emenda supressiva apenas deixa mais claro o objetivo da lei, nos termos de sua justificativa, razão pela qual esta comissão não tem nada a opor.

S/C. 19 de junho de 2018.


**PÉRICLES RÉGIS
RELATOR**


**ANSELMO NETO
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 26/2018

Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, com os seguintes objetivos:

I - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

II - promoção da regularização da situação da população imigrante;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
16/08/2018 15:09 17/08/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Sorocaba, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;

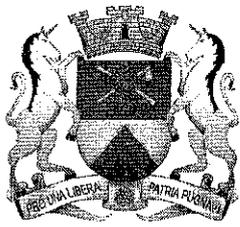
b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

II - contratação de agentes públicos imigrantes, nos termos previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências;

III - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;

IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior fluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA
DE FISCALIAZÃO
10/09 17:29 28



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art. 5º A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§ 1º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria de Cidadania e Participação Popular, a Comissão Especial de Políticas para Imigrantes a criação do Conselho Municipal de Imigrantes, com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 2º Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta lei.

Art. 6º O Poder Público deverá manter Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, destinados à prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos vinculados aos CRAS.

Art. 7º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito do imigrante ao acesso ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população imigrante no acesso ao emprego e renda;

c) cursos de formação e capacitação profissional;

d) fomento ao empreendedorismo;

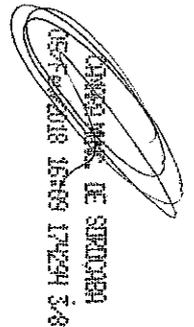
IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

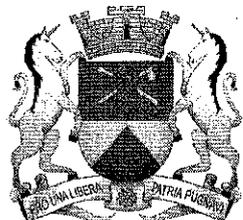
V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

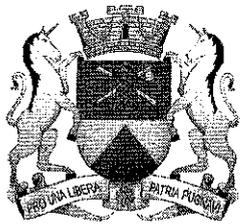
Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Parágrafo único. A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Município, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 01 de janeiro de 2018

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A cidade de Sorocaba é uma terra de muitos povos, e que foi construída não só por migrantes de todas as regiões do Brasil, mas também por imigrantes de todos os continentes. O Estado de São Paulo tem a maior comunidade italiana fora da Itália, a maior comunidade japonesa fora do Japão e a maior comunidade libanesa fora do Líbano.

As grandes cidades brasileiras vivem uma nova onda migratória, com pessoas vindas do Haiti, da Síria, da Bolívia e de países africanos. Pessoas de todos os continentes, que buscam oportunidades em Sorocaba, que encontram aqui acolhida e uma terra de oportunidades e de respeito aos direitos humanos.

O texto contempla os imigrantes que se transferem de seu país natural para o Brasil em busca de trabalho, estudo ou refúgio, independentemente de sua situação migratória e documental, abrangendo suas famílias e pessoas sem uma nacionalidade específica.

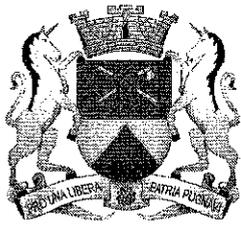
Sorocaba possui uma atuação histórica dos movimentos de imigrantes. A cidade de Sorocaba conta com uma numerosa e importante colônia espanhola. Mais de 30% da população da cidade tem ascendência espanhola, sendo considerada a cidade mais espanhola do Brasil, por ter a maior colônia de hispano-brasileiros do país.

Na cidade de Sorocaba, como também em outras cidades, os imigrantes contribuíram para o surgimento de movimentos e associações operárias ligadas à produção. Além disso, uma das primeiras atividades realizadas pelos imigrantes foi a fundação de escolas, tendo como objetivo preservar as tradições, os costumes e a língua de origem.

O Projeto de Lei ora apresentado tem como princípio a igualdade de direitos e de oportunidades, com o respeito aos direitos humanos e combate a xenofobia, racismo, preconceito ou qualquer outra forma de discriminação.

Como prioridade, a medida estabelece o direito da população imigrante a equipamentos de saúde, assistência social, programas habitacionais, esportivos e culturais, além do acesso de crianças, adolescentes, jovens e adultos na rede municipal de educação.

A questão do trabalho decente também é estabelecida pela lei, com a igualdade de tratamento, oportunidades, inclusão ao trabalho e renda, e fomento ao empreendedorismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outros serviços devem ser ofertados aos irmãos emigrantes como agendamento na Polícia Federal, intermediação para trabalho, informações sobre regularização migratória, documentação, cursos de qualificação, acesso aos serviços públicos municipais, **apoio jurídico** (feito em parceria com a Defensoria Pública da União), **atendimento socioassistencial** e encaminhamento para cursos e oficinas gratuitos voltados à qualificação profissional e regularização.

Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI-SP): o primeiro equipamento público municipal de referência na atenção especializada à população imigrante da cidade de São Paulo foi inaugurado em novembro de 2014.

O atendimento é feito independente da situação migratória e documental do beneficiário e oferecido em diversos idiomas (criolo, espanhol, francês, inglês e português).

Os serviços oferecidos são: agendamento na Polícia Federal, intermediação para trabalho, informações sobre regularização migratória, documentação, cursos de qualificação, acesso aos serviços públicos municipais, **apoio jurídico** (feito em parceria com a Defensoria Pública da União), **atendimento socioassistencial** e encaminhamento para cursos e oficinas gratuitos voltados à qualificação profissional e formação de servidores públicos sobre a temática da imigração:

- **Cursos de Português:** a Secretaria de Direitos Humanos também dá suporte aos imigrantes fornecendo cursos de português gratuitos para que eles se comuniquem e conquistem sua autonomia de forma inclusiva.

- **Promoção da empregabilidade:** uma parceria com os Centros de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo (CATE) oferece oportunidades de emprego formal.

- **Promoção da bancarização:** Acordos com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal facilitam a abertura de contas bancárias para essa população. A iniciativa é essencial para o enfrentamento de situações de vulnerabilidade que imigrantes enfrentam ao guardar dinheiro em suas casas. Conheça mais detalhes.

S/S., 01 de janeiro de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

08

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

Data de Cadastro : 05/02/2018



2101917284175



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 026/2018

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que "*Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes*", e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, com os seguintes objetivos:

- I - garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;*
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;*
- III - impedir violações de direitos;*
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.*

Parágrafo único. Considera-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

- I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;*
- II - promoção da regularização da situação da população imigrante;*
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;*
- IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

10

V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Sorocaba, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

7018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - contratação de agentes públicos imigrantes, nos termos previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências;

III - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;

IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

Art. 5º A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§ 1º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria de Cidadania e Participação Popular, a Comissão Especial de Políticas para Imigrantes a criação do Conselho Municipal de Imigrantes, com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 2º Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta lei.

Art. 6º O Poder Público deverá manter Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, destinados à prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos vinculados aos CRAS.

Art. 7º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito do imigrante ao acesso ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população imigrante no acesso ao emprego e renda;

c) cursos de formação e capacitação profissional;

d) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Município, observadas:

- a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;*
- b) o incentivo à produção intercultural;*

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Parágrafo único. A Política Municipal para a População Migrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Município, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição é muito similar ao PL 142 de 2016 do município de São Paulo, porém neste caso a iniciativa foi do ilustre senhor Prefeito Municipal que inclusive culminou com a publicação da Lei Municipal nº 16.478, de 8 de julho de 2016.

Com a pequena explicação do caso de São Paulo, que inclusive anexamos cópia do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, observamos que neste caso o PL 26/2018 padece do vício de iniciativa, uma vez que políticas públicas são atos administrativos, bem como os Conselhos Municipais, que são órgãos auxiliares do próprio Poder Executivo.

Na Lei orgânica de São Paulo, a competência do prefeito está inserida no Art. 37, §2º, IV e na LOM de Sorocaba, a mesma competência está no Art. 38, IV:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

13

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”* (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte)”.

Ainda sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

Posto isto, opina-se pela inconstitucionalidade da propositura, por vício de iniciativa parlamentar.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo	79
Data	24/7/16

PAR

pl0142-16

PARECER 633/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0142/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

A propositura tem como objetivos, entre outros: garantir ao imigrante o acesso aos direitos sociais e aos serviços públicos; promoção do respeito à diversidade e à interculturalidade, impedir violações de direitos; fomentar a participação social do imigrante. A proposta conceitua população imigrante como: "todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental."

Entre outras providências há a previsão da criação de um Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, o qual será responsável pela prestação de serviços específicos aos imigrantes, articulando o acesso aos demais serviços públicos e do Conselho Municipal de Imigrantes, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, o qual será regulamentado por ato infra legal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com a justificativa aposta pelo autor, o projeto tem como objetivo consolidar e aprofundar as ações desenvolvidas na seara dos direitos dos imigrantes, promovendo igualdade e efetivando o direito dos mesmos.

Do ponto de vista material, a proposta vai ao encontro da dignidade da pessoa humana e da cidadania, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º II e III). Outrossim, o projeto tem como objetivo ajudar a construir uma sociedade livre, justa e solidária para os brasileiros e imigrantes e promover o bem de todos, sem preconceito de origem e/ou raça, objetivos esses que também são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

Não se olvide que a Constituição impõe o reconhecimento dos direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no país (art. 5º, *caput* da Constituição) e que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os estrangeiros não residentes no país também são



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0142-16

Feito	80
Proc. N.º	PL 142/2016
Deputado	

titulares de direitos fundamentais: "o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado" (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 7/4/2008).

Quanto ao mérito, a análise acerca da pertinência da propositura caberá às Comissões competentes.

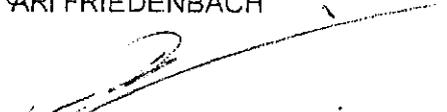
No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

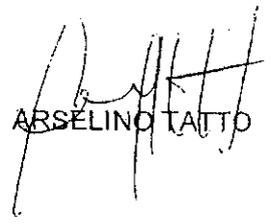
Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/4/2016


ARI FRIEDENBÄCH

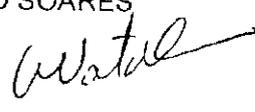

ALFREDINHO


CONTE LOPES


ARSELINO TAITO

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 26/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 26/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0208

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 26/2018, da Edil Iara Bernardi, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 229/18

Sorocaba, 12 de junho de 2018

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0208, datado de 18/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 26/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SIAS- Secretaria de Igualdade e Assistência Social compreende que a Coordenadoria de Igualdade Racial atende todas as diretrizes apontadas na propositura, visto que o atendimento da mesma é voltado a todas as raças e etnias e suas atribuições são:

- Coordenar, formular, promover e acompanhar políticas e diretrizes públicas relativas aos seguimentos populacionais que, na perspectiva da equidade, estão sujeitos a maiores graus de riscos sociais;

-Cumprir, um papel de articulação intersetorial com outras Secretarias Municipais, com as estruturas estadual e federal, com os Poderes Legislativo e Judiciário, com os Conselhos e também com as diversas instituições representativas de cada segmento.

Pelo exposto, nas condições apresentadas no mencionado Projeto, somos contrários a sua viabilidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

SECRETARIA MUNICIPAL DE IGUALDADE E ASSISTENCIA SOCIAL
15/06/2018 11:27 18466 1/2

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 26/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 18), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou contrário à viabilidade da proposição (fls. 20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de instituição de política pública e atribuições de órgãos públicos, para a população imigrante.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre instituição de órgãos públicos, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, IV e art. 61, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator